



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

FRANCISCO EDUARDO BARBOSA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA:
UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA**

TUBARÃO

2021

FRANCISCO EDUARDO BARBOSA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA:
UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

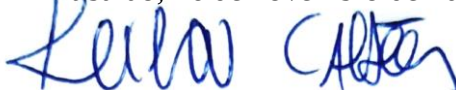
2021

FRANCISCO EDUARDO BARBOSA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA:
UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de novembro de 2021.



Professor e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Iraú Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho aos meus filhos, Augusto e Joana e a minha esposa Andrezza, por todo carinho e razão que são na minha vida, bem como pelo incentivo que isso me proporciona nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela oportunidade de poder trilhar neste novo caminho.

Agradeço a toda minha família, pelo apoio e a motivação para melhorar a cada dia. Especialmente a minha esposa Andrezza, que foi a peça fundamental que me fez ver o Direito de forma diferente, motivando-me a desbravar esse novo horizonte. Aos meus filhos, Joana e Augusto, por serem partes integrantes no despertar do desejo por este novo.

“Havia algo de insano naqueles olhos, olhos insanos. Os olhos que passavam o dia, a me vigiar.” (Nenhum de Nós, 1985).

RESUMO

Este trabalho foi constituído em um momento atípico e difícil para todos, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica, vez que a Pandemia do Covid-19, em face do isolamento promovido, provocou um agravamento dos casos de agressão contra a mulher. Dessa forma, objetiva-se responder a problemática: É possível garantir à mulher o amparo legal da legislação vitimária frente ao convívio em tempo integral com seu agressor, durante a pandemia do Covid-19? Dentre os objetivos deste trabalho estão os de elencar os meios legais em busca da proteção da mulher em tempos de pandemia, a evolução histórica das leis que envolvem os direitos da mulher, em especial as que protegem as mulheres contra os crimes de violência no âmbito doméstico, além de especificar os diferentes tipos de violência nas quais a mulher está sujeita a sofrer por seu agressor, dentro do ambiente doméstico/familiar, e as devidas medidas protetivas cabíveis para resguardar sua integridade. Por fim, analisar os dados obtidos na coleta de dados quanto às violências cometidas contra as mulheres, registrados durante o período que envolve a pandemia Covid-19, buscando compará-los com os dados de anos anteriores, procurando compreender os motivos que podem ter influenciado na obtenção dos resultados. Esta pesquisa utilizou o método qualitativo, tendo por base a pesquisa documental, bibliográfico, com estudos de casos. Os resultados obtidos apontam para uma elevação geral dos casos de violência doméstica contra a mulher, tanto em nível local, nas comarcas de Tubarão e Jaguaruna, como em nível Estadual. A mulher exposta a um convívio mais frequente com o agressor ficou mais vulnerável as agressões e os recursos legais ainda não são suficientes para promover a devida proteção e amparo a que se propõe.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Pandemia. Crimes. Tubarão. Jaguaruna. Santa Catarina.

ABSTRACT

This work was created at an atypical and difficult moment for everyone, especially as women who suffered from domestic violence, since the Covid-19 Pandemic, in view of the isolation promoted, caused an aggravation of cases of aggression against women. Thus, the objective is to answer the problem: Is it to guarantee the woman the possible legal protection of the victim legislation against the full-time contact with her aggressor, during a Covid-19 pandemic? Among the objectives of this work are to list the legal means in search of the protection of women in times of pandemic, the historical evolution of laws involving women's rights, in particular how they protect women against crimes of violence in the domestic sphere, in addition to specifying the different types of violence in which the woman is corrected to suffer by her aggressor, within the domestic/family environment, and as appropriate protective measures to safeguard her integrity. Finally, to analyze the data obtained from data collection on violence committed against women, recorded during the period involving a Covid-19 pandemic, seeking to compare them with data from previous years, seeking to understand the reasons that may have influenced in obtaining the results. This research uses the qualitative method, based on documental, bibliographical research, with case studies. The results obtained point to a general increase in cases of domestic violence against women, both at the local level, in the districts of Tubarão and Jaguaruna, and at the State level. Women exposed to more frequent contact with the aggressor became more vulnerable as aggressions and legal resources are still not sufficient to promote the proper protection and support that they propose.

Keywords: Violence. Woman. Pandemic. Crimes. Tubarão. Jaguaruna. Santa Catarina.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de medidas protetivas distribuídas em SC.....	48
Gráfico 2 – Quantidade de medidas protetivas distribuídas nas Comarcas de Tubarão e Jaguaruna.....	49
Gráfico 3 – Casos de feminicídio em Santa Catarina.....	49
Gráfico 4 – Casos de feminicídio nas comarcas de Tubarão e Jaguaruna.....	50
Gráfico 5 – Nº de ocorrências de violências domésticas no estado de SC.....	50

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO DAS MULHERES	17
2.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	17
2.2	A BUSCA PELA IGUALDADE	20
2.3	O DIREITO DAS MULHERES FRENTE A CONSTITUIÇÃO DE 1988	24
2.4	A LEGISLAÇÃO VITIMÁRIA.....	26
3	A LEI MARIA DA PENHA E OS CRIMES CONTRA A MULHER	29
3.1	A ORIGEM DA LEI N. 11.340/2006.....	29
3.2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
3.2.1	Tipos de violência contra a mulher	30
3.2.1.1	Violência física.....	31
3.2.1.1.1	<i>O feminicídio</i>	31
3.2.1.2	Violência psicológica	32
3.2.1.3	Violência sexual	32
3.2.1.4	Violência patrimonial	33
3.2.1.5	Violência moral.....	33
3.3	A MEDIDA PROTETIVA.....	34
4	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA	38
4.1	A PANDEMIA DO COVID-19	38
4.1.1	Conceito de pandemia.....	39
4.1.2	Medidas de contenção e prevenção do Covid-19.....	39
4.1.2.1	O isolamento social	41
4.2	O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	43
4.3	ANÁLISE DOS DADOS.....	45
4.3.1	Considerações sobre as possíveis causas	50
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	55
	ANEXOS	61
	ANEXO A – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA CEP.....	62
	ANEXO B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO E COMPROMISSO CEP.....	64
	ANEXO C – DADOS DOS PROCESSOS DA COMARCA DE TUBARÃO	67
	ANEXO D – DADOS DOS PROCESSOS DA COMARCA DE JAGUARUNA.....	68

1 INTRODUÇÃO

É nítido que, felizmente, a mulher vem conquistando o merecido espaço no reconhecimento de igualdade perante o homem. Nas últimas décadas, os direitos relacionados ao público feminino têm sido largamente ampliados, objetivando uma equidade com relação aos já adquiridos pelo homem.

Um grande marco nesse processo de conquista e proteção foi o implemento da Lei n. 11.340 de 2006¹, Lei Maria da Penha. Constituiu um marco em sede de direitos humanos, representando um avanço em nossa legislação.

Em 2015, a Lei n. 13.104², Lei de Feminicídio, foi promulgada, passando a integrar o ordenamento jurídico-penal brasileiro, incluiu-a como qualificadora ao crime de homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino.

Todo este aparato legal conferiu às mulheres recursos e instrumentos de proteção que podem ser acionados para coibir a violência doméstica. Dentre esses recursos, destacam-se as medidas protetivas de urgência.

Após o início da pandemia Covid-19 iniciada no Brasil, em março de 2020, a quarentena está relacionada como uma das medidas mais eficazes contra a propagação do vírus. Isso promoveu um isolamento social generalizado, impactando a vida de milhares de pessoas, inclusive das mulheres que já viviam em situação de violência doméstica.

Dentre as consequências diretas desta situação estão o aumento de casos de violência doméstica. Mulheres que já enfrentavam o problema da violência doméstica anteriormente ao início da pandemia, somados ao fato de estar em convívio integral com agressor pelo fato do isolamento restringir as possibilidades de sair de casa, se viram em uma situação de maior vulnerabilidade.

O medo de realizar a denúncia, ou dificuldade de acesso aos meios de fazê-la de modo seguro, pode estar produzindo uma falsa percepção de que o problema não é alarmante. Ao

¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

² Id. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

contrário do que se pensa, o medo provocado pela proximidade em tempo integral com o agressor, somado as restrições da quarentena, podem estar reduzido aparentemente o número de denúncias e acionamentos policiais, relacionados às violências domésticas e os crimes contra a mulher neste período de pandemia.

É nessa perspectiva e com essa problemática que a situação problema levantada vem a despertar o interesse para essa pesquisa. Será verificada a atual situação vivenciada em nossa região, nas comarcas de Tubarão e Jaguaruna, quanto às ocorrências de crimes realizados contra mulher dentro do período de pandemia, levando-se em consideração os fatores do isolamento social e o convívio em tempo integral com o agressor, como fatores que podem estar contribuindo para uma possível distorção dos dados efetivamente constatados e os casos que podem estar ocorrendo sem que a vítima esteja conseguindo o amparo efetivo e legal que as leis de proteção prometem.

É possível garantir à mulher o amparo legal da legislação vitimária frente ao convívio em tempo integral com seu agressor, durante a pandemia do Covid-19?

Não. Por mais abrangente que seja a norma penal incriminadora, ela não assegura a redução dos índices de violência contra a mulher, pois, em que pese satisfaça a crença punitivo/vingativa, não protege de forma eficiente a vítima que se vê, em razão da pandemia, obrigada a conviver com seu agressor em tempo integral.

Pandemia: segundo a Organização Mundial da Saúde “é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.”³

Violência contra a mulher: a violência contra a mulher nas relações familiares é entendida como decorrente da subordinação do feminino pelo poder masculino, própria de uma sociedade patriarcal e do papel historicamente construído para ambos, “motivando o agressor a não aceitar condutas ou atos de sua parceira que evidenciem insubordinação a esse *status* cultural.”⁴

Todas as vezes que um crime grave é noticiado, nasce na população o desejo de que tal conduta não fique impune. Impulsionada pelo calor emocional, a sociedade passa a acreditar que a criação de leis cada vez mais severas e abrangentes será a solução mais eficaz para os problemas sociais.

³ SCHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia**. Disponível em:

<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 35.

O estudo adquire importância quando se observa que a criação de leis, como a Lei Maria da Penha e a que recentemente estabeleceu o feminicídio, ganham imediata aprovação popular, mas não trazem qualquer melhoria imediata na segurança da mulher vítima, seja pela forte e histórica concepção social patriarcal de submissão da mulher, seja pela falta de políticas públicas que garantam a segurança da mulher e a conscientização do homem da gravidade do crime e suas consequências.

A situação da mulher vítima de violência doméstica que já era desvantajosa e grave, em que pese a existência de leis que a protegem (ou deveria proteger), se viu agravada diante da pandemia do Covid-19 iniciada no ano de 2020, onde, obrigadas a conviver em isolamento social com o agressor, passaram a ser submetidas a situações de violência com mais frequência.

Assim, a questão da efetividade das leis vitimárias não encontra consenso, o que subsidia a realização de estudos mais específicos sobre a efetividade da tutela da mulher diante do panorama atual da pandemia do Covid-19.

Como objetivos, trazemos os meios legais em busca da proteção da mulher em tempos de pandemia, a evolução das leis que envolvem os direitos da mulher, em especial as que protegem as mulheres contra os crimes de violência no âmbito doméstico, além de especificar os diferentes tipos de violência nas quais a mulher está sujeita a sofrer por seu agressor, dentro do ambiente doméstico/familiar, e as devidas medidas protetivas cabíveis para resguardar sua integridade.

Por fim, analisar os dados obtidos na coleta de dados quanto às violências cometidas contra as mulheres, registrados durante o período que envolve a pandemia Covid-19, buscando compará-los com os dados de anos anteriores, procurando compreender os motivos que podem ter influenciado na obtenção dos resultados.

Esta pesquisa será classificada como uma pesquisa de natureza básica pura por ser dedicada à ampliação do conhecimento de forma geral.

O método a ser apresentado no presente trabalho monográfico, quanto à abordagem, será o método qualitativo, por seu foco está no caráter subjetivo do objeto analisado e pela busca em entender determinados comportamentos.

Para Godoy a abordagem qualitativa utiliza diversas modalidades de investigação e teste de hipóteses entre as quais a pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia.⁵

Quanto aos objetivos, será uma pesquisa exploratória, no qual tem o propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Uma vez que será realizado o levantamento de dados bibliográfico e estudo de caso, trazendo um aspecto exploratório a pesquisa pretendida.

Quanto ao procedimento, o tipo será o bibliográfico, onde serão pesquisados materiais já elaborados, como legislação, doutrinas, artigos científicos, monografias, teses, periódicos jurídicos e outros tipos de fontes bibliográficas, sendo que o presente estudo ainda utilizará o procedimento de estudo de caso, para o estudo mais profundo alguns casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento com objetivo de formular hipóteses que auxiliem à explicar as variáveis causas de determinados fenômenos da problemática proposta.⁶

As pesquisas com seres humanos envolvem considerações éticas. Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 466/2012⁷, ficou estabelecido que a eticidade da pesquisa envolve: (a) respeito ao participante da pesquisa em sua dignidade e autonomia; (b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos como potenciais, individuais ou coletivos; (c) garantia de que danos previsíveis serão evitados; e (d) relevância social da pesquisa.

A observação sistemática é adequada para estudos de caso descritivos. A adoção desta pelo pesquisador objetiva saber quais os aspectos da comunidade ou do grupo são significativos para alcançar os objetivos pretendidos. Isso permite elaborar um plano de observação para orientar a coleta, análise e interpretação dos dados.

O projeto de pesquisa deverá ser submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul (CEP-Unisul), com propósito de obtenção do Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) após sua devida aprovação.⁸

Nesta pesquisa, a população a ser trabalhada terá seu foco no público feminino, enfatizado por mulheres que de alguma forma registraram ter sofrido, por meios de boletins

⁵ GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**, n. 3, São Paulo, jun. 1995, v. 35, p. 20-29. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶ CARLOS, G. A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Resolução n 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁸ CARLOS, loc. cit.

de ocorrência ou outros meios que permitiram o devido acompanhamento de algum tipo de agressão sofrida, especialmente nos dias que envolvem o período de pandemia Covid-19. Os dados serão levantados por meios de consulta aos registros estatísticos obtidos pela Delegacia da Mulher e o Poder Judiciário das comarcas de Tubarão e Jaguaruna.

Este trabalho abrangerá o estudo de casos múltiplos. Serão investigados mais de um caso, objetivando investigar o fenômeno da violência doméstica contra a mulher no período pandêmico. Os casos serão agrupados pela condição em comum (da violência contra a mulher).

A técnica de coleta de dados utilizará por fontes os documentos bibliográficos, bem como os documentos levantados em visita de campo aos órgãos de segurança pública e judiciais e à consequente observação e análise dos dados contidos nestes documentos. A pesquisa contará com o protocolo do Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul (CEP-Unisul), dentro dos padrões exigidos para a utilização dos instrumentos de coleta de dados.

Terá por base, a observação sistemática, por já conhecer os aspectos comunitários do grupo alvo da pesquisa, objetivando alcançar de modo mais adequado, os resultados para a observação, análise e interpretação dos dados. A codificação dos dados analisados será realizada por meio texto discursivo, e ainda, com o auxílio de diagramas, a fim que facilitar a visualização gráfica entre os dados.⁹

O procedimento utilizado para a coleta de dados será o de observação, objetivando examinar os fatos e fenômenos decorrentes dos crimes cometidos contra a mulher em tempos de pandemia Covid-19.

Serão analisados documentos relativos a ocorrências registradas nos departamentos especializados em crimes, como as delegacias de polícia e também por levantamento de dados estatísticos de processos judiciais que envolvam crimes contra a mulher, especialmente os pertencentes ao período em análise, que trata do período pandêmico.

Dar-se-á enfoque aos tipos de crimes cometidos, o período de sua prática, e o volume de casos observados. Será realizada a montagem de tabelas analíticas com os dados coletados a fim de facilitar a visualização e confrontação dos dados, mediante os períodos anteriores à pandemia.

Todo o processo será realizado dentro das conformidades e protocolos acadêmicos, previamente analisados e aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul (CEP-Unisul).

⁹ Vide Apêndice A.

Por tratar-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, o procedimento utilizado para a análise dos dados será o de registro de observações. Através da análise de cada documento que envolver as questões pertencentes ao grupo alvo desta pesquisa, será realizado um levantamento quanto aos tipos de agressões cometidas contra a mulher, os períodos a que se referem, e se o fator pandêmico pode ter relevância na ocorrência do caso. Ainda será realizado um balanço comparativo aos casos ocorridos em períodos pré-pandêmicos.

Com o objetivo de facilitar a visualização dos dados coletados e sua apresentação, recorrer-se-á ao método de apresentação de tabelas e diagramas, além de análises descritivas sobre os dados correlacionados.

A presente monografia, divide-se em três capítulos: o primeiro abordará o direito das mulheres, buscando, através de um levantamento histórico falar sobre o processo de evolução do direito das mulheres, a luta pela busca da igualdade, o direito das mulheres frente a constituição de 1988 e um breve histórico até a lei Vitimaria.

No segundo capítulo, o enfoque será uma abordagem mais detalhada sobre a lei Maria da Penha e os crimes contra as mulheres, abordando a origem da lei 11.340/06, tratando o tema da violência doméstica, os tipos de violências cometidas contra a mulher, discorrendo sobre as medidas protetivas e seus desdobramentos.

No terceiro capítulo, será tratada sobre as violências cometidas contra as mulheres neste período pandêmico, versando sobre o conceito de pandemia, as medidas de contenção adotadas durante este período, a questão do isolamento, suas consequências e as violências observadas durante este período. Uma análise dos dados coletados, demonstrados por números e gráficos, buscando possíveis causas que possam apontar os motivos para os dados encontrados.

2 O DIREITO DAS MULHERES

Neste capítulo será falado sobre o direito das mulheres, buscando, através de um levantamento histórico, falar sobre o processo de evolução destes direito, a constante luta na busca da igualdade, o direito das mulheres frente a constituição de 1988 e um breve histórico até a lei Vitimaria.

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A busca por igualdade de direitos entre os gêneros tem ocorrido de forma gradual e lenta. Historicamente, a mulher tem sido tratada de forma preconceituosa e desigual. Assim como as conquistas relativas aos Direitos Humanos, os direitos das mulheres pouco a pouco vêm ganhando espaço. Mas isso é fruto de lutas e resistências enfrentadas no propósito da desconstrução de preconceitos arraigados.

De forma esclarecedora, Barreda, conceitua gênero de modo fácil apropriado:

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, e essa igualdade infelizmente continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande pressão das entidades não governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: 'Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais [...]'¹⁰

A Revolução Francesa é um marco histórico nesta marcha evolutiva. Ali, os questionamentos acerca dos direitos que civis e políticos começaram a emergir. No ano de 1791, Olympe de Gouges publicou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” e Mary Wollstonecraft publicou a obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, em forma de resposta a Constituição Francesa, por excluir as mulheres à categoria de cidadãs.¹¹

¹⁰ BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

¹¹ TAVASSI, Ana Paula; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **História dos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

O primeiro direito ao voto veio quase um século depois, em 1893, em momento marcado como Ato Eleitoral de 1893, na Nova Zelândia, dando início ao marco inicial político das mulheres. Seguidos movimentos ocorreram nos EUA em 1908 e 1910 pedindo por melhores salários e direito ao voto.¹²

O pós Segunda Guerra trouxe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, grande momento histórico, objetivando trazer garantias fundamentais de vida digna a todas as pessoas do mundo. Porém, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos observou que era necessário mais, para estabelecer direitos específicos para as mulheres. A questão de gênero ficou mais acentuada, uma vez que se constatou que as desigualdades e discriminações relacionadas ao tema ainda perduravam.

Por causa dessa polêmica, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979, realizada pela ONU ficou marcada como o primeiro Tratado Internacional. Nesse documento ficou acordado que os Estados Membros deveriam tomar ações na promoção da igualdade de gênero e no combate às violações dos direitos das mulheres.¹³

Nos anos seguintes, com menor espaço de tempo, viram novas conquistas em nível global, como a “Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres”, realizada pela ONU em 1993¹⁴, definindo pela primeira vez, o que seria violência contra as mulheres.

Em 1995, na China, a “IV Conferência Mundial Sobre a Mulher”, virou guia para as boas práticas ao estabelecimento da igualdade entre homens e mulheres. Em 2000, o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução 1325, reconhecendo, pela primeira vez, que as mulheres são impactadas de modo diverso nas guerras. Pediu ainda uma maior participação feminina na prevenção e resolução de conflitos.¹⁵

No ano de 2015, o tema Igualdade de Gênero foi estabelecido como uma das metas a ser alcançada até 2030 dentre os objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela ONU. Tal apelo global busca erradicar a pobreza, proteger o clima e o meio ambiente e garantir que as pessoas desfrutem de paz e prosperidade onde estejam.¹⁶

¹² TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, loc. cit.

¹³ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁴ ONU. **Declaration on the elimination of violence against women**. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/48/104>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁵ ONU MULHERES BRASIL. **Paz e segurança**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/paz-e-seguranca/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Dentre as principais conquistas femininas em solo brasileiro, podemos iniciar destacando pela garantia de ingresso nas universidades, por meio pelo Decreto n. 7.247 de 1879.¹⁷ Tal conquista ainda necessitava de autorização dos pais ou maridos, mas já representava, em campo legislativo, uma conquista.

No campo constitucional, em 1934, pela primeira vez, o tema mulher e trabalho foram abordados objetivando uma isonomia. O artigo 121 proibia discriminação salarial das mulheres além de outros direitos.¹⁸ Infelizmente, a Constituição seguinte, de 1937, acabou por não manter essa igualdade prevista.¹⁹

No ano de 1927 houve o primeiro alistamento feminino da história brasileira, com Celina Guimarães Viana, professora da Escola Normal de Mossoró, abrindo as portas ao sufrágio universal por parte das mulheres. Nos anos seguintes, houve novos casos de alistamento pelo Brasil. Finalmente, com o Código Eleitoral de 1932, que a histórica negativa de voto feminina foi rompida.²⁰

Outro momento legislativo importante veio em 1972, com a Lei n. 4.121/62, intitulada “Estatuto da Mulher Casada”, introduzindo novas garantias femininas. Com ele, alguns artigos do Código Civil de 1916 sofreram alterações. Dentre estes direitos, a faculdade de trabalhar, podendo auferir patrimônio particular distintos dos bens de família quando assim possível.²¹

Não obstante, na sequência, a Lei do Divórcio, n. 6.515/77, trouxe a possibilidade de a mulher dissolver a relação matrimonial. Até então, tinha-se apenas o desquite como forma de separações matrimoniais, que era o equivalente a separação (judicial ou consensual), mas que acabara por manter o vínculo matrimonial.²²

Para ajudar a conter a violência de gênero que continuava a se alastrar apesar das inovações legislativas, foi criada a primeira Delegacia Especializada em Apoio a Mulher

¹⁷CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁸BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁹Id. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁰TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Voto da mulher**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²¹BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²²LFG. **Lei do divórcio**: o que mudou em 40 anos no Brasil? Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/lei-do-divorcio-o-que-mudou-em-40-anos-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2021.

(DEAM), na cidade de São Paulo, no ano de 1985, por meio do Decreto Estadual 23.769/85.2.²³

Finalmente, e somente em 2002, com a promulgação da Lei n. 10.406/02, o Novo e atual Código Civil que veio substituir o anterior de 1916, é que o inciso que legitimava ao marido pedir pela anulação do casamento em razão da cônjuge não ser mais virgem.²⁴ Antes disso, era considerado como erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o defloramento da mulher ignorado pelo marido, conforme inciso IV art. 219 do Código Civil de 1916.

Então, em 2006, a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, veio marcar a história legislativa brasileira, objetivando uma equiparação de gêneros e inibir as práticas abusivas dentro do seio familiar. A história por detrás da lei e seus aspectos jurídicos serão mais adiante discutidos e elencados. Mas, com certeza, a experiência vivida por Maria da Penha Maia Fernandes, foi marcante para sua tomada de decisão em levar a diante a determinação pela busca de mudanças legais que priorizassem a proteção da mulher.²⁵

Mais recentemente, em 2015, entrou em vigor a Lei n. 13.104/15, lei esta que veio a classificar o crime de Feminicídio como crime hediondo e inclui-lo no rol de qualificadoras do artigo 121 do Código Penal. Tal crime caracteriza-se pelo homicídio cometido contra mulher em razão de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher.²⁶

Visto isto, observa-se uma constante mudança das leis em busca de um melhor equilíbrio entre os gêneros. Isso é reflexo das percepções individuais e coletivas da sociedade que se modificam de tempos em tempos. As desigualdades observadas ao longo de séculos vem sendo superadas, mas ainda há grandes barreiras intrínsecas que arraigadas ainda cismam em persistirem.

2.2 A BUSCA PELA IGUALDADE

Tratando do tema, mais especialmente dentro do âmbito brasileiro, temos que o Direito a Igualdade está previsto pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, chamado pelos doutrinadores como sendo o Princípio da Isonomia. Conforme

²³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵ BRASIL, loc. cit.

²⁶ BRASIL, loc. cit.

destaque, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme os termos da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.²⁷

Tanto em seu artigo 5º, como o que consta expresso no §5º do artigo 226 da Constituição, quando menciona que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” reforçam a ideia principal do constituinte em trabalhar o princípio da igualdade entre os gêneros em todos os aspectos.

Ainda assim, o legislador reforça a regra da igualdade, frisado pelo inciso IV do art. 3º da mesma Constituição, ao dispor que está dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”²⁸

Dito isto, seria para crer que todos os problemas estariam resolvidos. Mas não é bem assim. Apesar de expressamente previsto, tais direitos e garantias ainda encontram barreiras sociais e comportamentais que dificultam que tais conquistas se efetivem.

Pensamentos limitantes e de alto teor machista se perpetuam no tempo, tornando-se barreiras psicológicas e comportamentais em relação às mulheres. Beauvoir mostra bem isso em seu livro, expondo uma visão de mulher completamente inferior ao homem em todos os aspectos:

A mulher é mais fraca que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta.²⁹

A luta pela igualdade já superou inúmeras barreiras ao longo de séculos. Nas últimas décadas esse avanço tem ganhado impulso extra, especialmente no pós Segunda Guerra. Movimentos feministas ao redor do mundo e no Brasil têm contribuído para tal.

O movimento feminista no âmbito brasileiro inicia-se na época do Império, no século 19, marcado pela luta ao direito de poder estudar, ao de poder votar, ao direito de poder trabalhar, e ao divórcio entre outros.³⁰

²⁷ BRASIL, loc. cit.

²⁸ BRASIL, loc. cit.

²⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 54.

³⁰ SILVA, Daniel Neves. **Feminismo no Brasil**. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

Evidenciando esse discurso feminista, Santos reflexiona sobre as prioridades definidas frente as abordagens de tais demandas:

A temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil desde o final da década de 1970. No contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas; a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras.³¹

A herança do patriarcado no Brasil tem origem remota, desde os tempos do Brasil Colônia, contribuindo em manter a imagem das mulheres atreladas à submissão e inferioridades. Del Priori explica essa passagem histórica aqui em destaque:

O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial, sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário.³²

Até então, as mulheres eram relegadas ao ambiente familiar, na figura de esposa e mãe, subordinadas diretamente ao poder das figuras do pai e marido, existindo uma clara limitação ao poder ir e vir feminino. Com a vinda de imigrantes europeus, novas ideias feministas ganharam núcleos na América Latina. A busca por melhores condições de trabalho e salários tornaram-se reivindicações cada vez mais frequentes dentro do movimento.³³

O anseio pela possibilidade de poder ser mais livre e independente impulsionava as mulheres ao desejo de trabalhar. Mas a figura atribuída a mulher até então fundamentava a proibição imposta até o momento, como bem explica Ostos: “o objetivo das restrições ao trabalho das mulheres é conservar a sua constituição física e desempenhar, com eficiência, a sua função natural na família, permanecendo mais tempo em seu lar.”³⁴

Apesar de conquistar a possibilidade de poder trabalhar, a mulher ainda estava diretamente vinculada à autorização marital, conforme expresso no Código Civil de 1916,

³¹ SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à lei maria da penha**: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. São Paulo: Contexto, 2005, p. 6.

³² DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil colonial**. São Paulo: Contexto, 2000 p. 9.

³³ SILVA, loc. cit.

³⁴ OSTOS, Natasha. **A questão feminina**: importância estratégica das mulheres para a população brasileira. São Paulo: Cadernos Pagus, 2012, p. 329.

artigo 242: “A mulher não pode, sem o consentimento do marido: [...] VII - Exercer profissão.”³⁵

Infelizmente, tal condição mantinha a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao do homem.

No que diz respeito ao pátrio poder, a perda de tal poder, que até então era determinada pelo Código Civil de 1916, sofreu alteração no advento do Estatuto da Mulher Casada, através da Lei n. 4.121/62, obtendo a partir de então, a oportunidade de manter o pátrio poder em conjunto com o pai, mesmo após contrair novas núpcias. Porém, a questão ainda tendia a dar maior preferência ao patriarca, quando da decisão não consensual, devendo a mulher recorrer ao juiz para resolver a discordância.³⁶

O mesmo Estatuto ainda promoveu a capacidade civil à mulher casada, vindo a alterar o Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, excluindo a expressão relativamente incapaz para certos atos, algo que ainda não havia acontecido.³⁷

A lei do Divórcio veio no ano de 1977 trouxe oportunidades inéditas a mulher. O até então desquite, que se equipara à separação, pode ser substituída pela possibilidade do divórcio, sendo ele consensual ou litigioso. Inovou ainda dando à mulher poder optar por incluir ou não o sobrenome do marido, o que até então ocorria automaticamente. Incluiu novo tipo de regime de casamento, agregando a opção da Comunhão Parcial de Bens e equiparou os filhos, para fins de sucessão hereditária.³⁸

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei n. 8.069/90, a discussão sobre o pátrio poder ganhou mais um reforço no tocante ao princípio da igualdade. Estabeleceu igualdade de condições entre pai e mãe no exercício do pátrio poder familiar, formalizando que a responsabilidade pelo sustento, educação e guarda caberá a ambos.³⁹

Sobre esse contexto histórico na busca pela igualdade, destaque as palavras de Faria e Melo:

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era

³⁵ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

³⁶ BRASIL, loc. cit.

³⁷ Id. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

³⁸ Id. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

³⁹ Id. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

moderna proclame a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande pressão das entidades não governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.”⁴⁰

Os movimentos não governamentais (ONGs) que vieram a ganhar força nos anos 90 têm trabalhado incansavelmente, de forma independente, para que as mudanças necessárias sejam atendidas. Dentre as maiores reivindicações, podemos elencar as questões do combate ao assédio sexual, à violência contra a mulher, a luta à desigualdade salarial e condições dentro do mercado de trabalho.⁴¹

De fato, os avanços jurídicos são notáveis, mas ainda nada perto de algo que possa transparecer igualdade. Dados mostram que os homens ganham aproximadamente 30% a mais que as mulheres com mesma instrução e idade. A cada 2 horas uma mulher é vítima de homicídio.⁴² A cada minuto, mais de oito mulheres com mais de 16 anos são agredidas no Brasil.⁴³ Os desafios persistem e por tal, a batalha por melhores condições continua.

2.3 O DIREITO DAS MULHERES FRENTE A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Sem sombra de dúvidas, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um enorme avanço para a sociedade brasileira e em especial no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Quando falamos em direitos e garantias fundamentais, o principal adiantamento promovido pela atual Constituição diz respeito ao princípio da igualdade e isonomia, quando vem a igualar homens e mulheres perante a lei, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

⁴⁰ FARIAS, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁴¹ FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimentos feministas: história no Brasil.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca-e-genero>. Acesso em: 3 jun. 2021.

⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.⁴⁴

Essa igualdade baseada no princípio dos Direitos Humanos no Brasil objetiva promover a igualdade entre os sexos, fundamentado pelo artigo 3º da mesma Constituição Federal, cujo dispositivo descreve os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e no inciso IV dispõe: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁴⁵

Ainda tratando da igualdade, continua a dispor, agora tratando sobre tema trabalhista, estabelecendo que deve ser vedada a diferenciação salarial por questões de sexo, idade, cor ou estado civil. O ordenamento está contido no capítulo II da Constituição Federal de 1988, que versa sobre os Direitos Sociais, no artigo 7º, em seu inciso XXX, aqui destacado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.⁴⁶

O mesmo artigo 7º ainda veio prever à gestante, em seu inciso XVIII, o direito a licença maternidade, pelo prazo de 120 dias. Além do prazo maior que o anterior, que previa 84 dias de licença, a partir de então passou a contar com uma inovação a muito reivindicada, que era o direito à estabilidade do emprego após o retorno ao serviço.⁴⁷

Ainda sobre essa conquista, destaca-se que a legislação brasileira pode ser considerada diferenciada se comparada a outros países. O prazo brasileiro de 120 dias é maior que em alguns países vizinhos e até que alguns países considerados desenvolvidos, como nos Estados Unidos. Além disso, o direito a manter integralmente a remuneração, garantida pela lei específica n. 8.213/91, é fator de destaque, comparado a muitos países, que possuem percentual de redução sobre o valor percebido até a licença, ou alguns que nem possuem remuneração prevista.⁴⁸

⁴⁴ BRASIL, loc. cit.

⁴⁵ BRASIL, loc. cit.

⁴⁶ BRASIL, loc. cit.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especial licença-maternidade**: evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/293878-especial-licenca-maternidade-2-evolucao-das-leis-e-costumes-sobre-licenca-maternidade-no-brasil-0602/>. Acesso em: 5 jun. 2021.

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS, loc. cit.

Ressalta-se ainda que dentro do parâmetro da igualdade, o fator de desequiparação previdenciária é de suma importância, uma vez que levam em consideração os fatores sociais, econômicos e políticos da nossa sociedade. Com isso, a Constituição garante tal diferença de idade entre homens e mulheres para obter o direito previdenciário, conforme § 7º do artigo 201 da Constituição Federal.⁴⁹

Buscando resolver conflitos judiciais e divergências entre concubinato e união estável, o artigo 226 da Constituição Federal,⁵⁰ dentro do Capítulo VII, tratou sobre o tema, definindo e reconhecendo a União Estável como uma entidade familiar, equiparando-a ao casamento.⁵¹

Dentro do aspecto familiar, finalmente obteve-se um equilíbrio no tocante aos direitos e deveres para com a sociedade conjugal, no qual devem ser exercidos de modo igual entre ambos os sexos, conforme prescreve mesmo artigo 226, §5º da Constituição Federal.⁵²

A previsão Constitucional do Divórcio, que foi obtida alguns anos antes, por meio do Estatuto da Mulher Casada, agora se tornou uma norma Constitucional, tratada pelo artigo 226, § 6º.⁵³ Em 2010 entrou em vigor ainda a possibilidade do divórcio direto, dispensando o período de separação que era exigido até então.

Os avanços aqui levantados não elegem todos os avanços Constitucionais relativos aos direitos femininos, mas apenas alguns dos que representam as maiores mudanças se comparadas às demais Constituições, e reflete inegável evolução de posicionamento, especialmente no tocante ao que diz respeito às relações de poder dos homens ao longo de todos os tempos.

2.4 A LEGISLAÇÃO VITIMÁRIA

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto à humanidade. A novidade é a judicialização do problema.

Segundo o Atlas da Violência de 2020, no Brasil, só no ano de 2018 foram assassinadas 4.519 mulheres. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,3 em 2018, um aumento de quase 87%.⁵⁴

O combate à violência contra a mulher, ou mesmo a sua compreensão, é resultado da

⁴⁹ BRASIL, loc. cit.

⁵⁰ BRASIL, loc. cit.

⁵¹ BRASIL, loc. cit.

⁵² BRASIL, loc. cit.

⁵³ BRASIL, loc. cit.

⁵⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

luta feminista contra as desigualdades de gênero.⁵⁵

O conceito de gênero é construído por Scott:

Na sua utilização mais recente, “gênero” parece primeiro ter feito sua aparição entre as feministas americanas que queriam insistir sobre o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre o sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos femininos se centrava sobre as mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário de análise.⁵⁶

Resultante da sociedade patriarcal, a violência contra a mulher nas relações familiares é resultante da própria subordinação da mulher ao homem, bem como do papel historicamente construído para ambos, “motivando o agressor a não aceitar condutas ou atos de sua parceira que evidenciem insubordinação a esse *status* cultural.”⁵⁷

Assim, a violência contra a mulher, é tratada com normalidade, até mesmo autorizada, como forma de punir e corrigir comportamentos femininos que estejam em desacordo com o esperado papel de mãe, de esposa e de dona de casa. A mesma lógica justificadora é aplicada a desconhecidos contra mulheres que se comportam de forma diversa ao comportamento culturalmente imposto. Tanto em um caso, como no outro, a culpa é atribuída à vítima, seja por não cumprir o papel doméstico a que lhe foi atribuído, seja por “provocar” a agressão por parte dos homens, nas ruas ou em meios de transportes, por exemplo, por exibir seu corpo ou “vestir-se como prostituta”.⁵⁸

No Direito Penal, a história da condição da mulher reflete os sinais do patriarcado. A proteção limitava-se aos crimes sexuais, restrita àquelas mulheres qualificadas como “virgem” ou “honesta”, refletindo os padrões morais da sociedade.⁵⁹ Por outro lado, que a mulher ocupasse o polo ativo no crime de adultério, não só deixava de ser protegida pela lei e seus direitos, como recebia maior reprovação pela sua conduta.

Assim, como resultado das lutas para reconhecimento da igualdade de gênero, a Constituição Federal de 1988 declarou a igualdade formal entre os sexos e se opôs a toda

⁵⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2013, p. 16.

⁵⁶ SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: UFRGS, 1990, p. 5.

⁵⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 35.

⁵⁸ WAISELFISZ, Júlio Jacomo. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁵⁹ MELLO, Marília M. P. de. **Do juizado especial criminal à lei maria da penha: teoria e prática da vitimação feminina no sistema penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: SED. 2008, p. 1.

forma de discriminação, o que pode ser observado no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações.⁶⁰

Como consequência, houve a tipificação do assédio sexual pela Lei n. 10.224/01, que introduziu o artigo 216-A ao Código Penal e da violência doméstica pela Lei n. 10.886/04, que acrescentou o § 9º ao artigo 121 do Código Penal.

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes⁶¹ em acontecimento emblemático, resultando em uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶²

Desta forma, possível se observar uma intensa batalha das mulheres contra todas as violências sofridas ao longo da história. Como visto, o comportamento humano, impregnado pela cultura patriarcal e machista tem adotado o hábito violento como uma espécie de medida de correção aos comportamentos femininos considerados inadequados aos parâmetros culturais.

⁶⁰ BRASIL, loc. cit.

⁶¹ Em 29 de maio de 1983, após anos de humilhações e violências no âmbito conjugal, Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, ficando paraplégica. Após anos de luta judicial, apenas em setembro de 2002, após recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Órgão integrante da OEA – Organização dos Estados Americanos), viu o marido preso pelo crime cometido. Compelido a elaborar legislação em conformidade com convenções internacionais destinadas à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher, o Brasil elaborou o lei, batizando-a Lei Maria da Penha, em sua homenagem.

⁶² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 9.

3 A LEI MARIA DA PENHA E OS CRIMES CONTRA A MULHER

Neste capítulo, o será feita uma abordagem mais detalhada sobre a Lei Maria da Penha e os crimes contra as mulheres, incluindo a origem da Lei n. 11.340/06⁶³, versando o tema da violência doméstica, os tipos de violências cometidas contra a mulher, discorrendo sobre as medidas protetivas e seus desdobramentos.

3.1 A ORIGEM DA LEI N. 11.340/2006

Em 1983, Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica bioquímica brasileira, sofreu sérias agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um professor universitário colombiano. Ela foi vítima de duas tentativas de homicídio dentro de sua própria casa (entre diversas outras violências sofridas durante toda a relação matrimonial).

Na primeira tentativa, seu marido disparou tiros em suas costas enquanto ela dormia. Alegando ter sido vítima de assalto, o agressor saiu impune e Maria da Penha ficou paraplégica aos 38 anos. A segunda tentativa ocorreu meses depois, apenas 15 dias após receber alta do hospital, durante o banho, quando Marco Antônio empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la.

O julgamento dos crimes ocorreu apenas em 1991, oito anos depois. No entanto, os advogados de Viveros conseguiram anular o primeiro julgamento e finalmente no ano de 1996, ele foi julgado culpado e condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, conseguiu recorrer à decisão e até o ano de 1998, quinze anos depois do crime, o caso ainda não havia encerrado.

Assim foi que, em conjunto com as entidades Centro para a Justiça e o Direito Internacional e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, em 1998, Maria da Penha conseguiu levar o seu caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde o Estado brasileiro, em 2001, foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica sofrida por Maria da Penha.

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

⁶³ BRASIL, loc. cit.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissa e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.⁶⁴

Só assim, em 31 de outubro de 2002, Marco Antônio Viveros foi preso.

Assim, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada no país, criando mecanismos efetivos de combate à violência contra as mulheres e estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência.

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica e familiar está inserido no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06):

Art. 5º - Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁶⁵

Embora a violência de gênero contra a mulher possa ocorrer também no ambiente de trabalho ou educacional, a sua maior incidência e a maior vulnerabilidade da mulher dá-se nas relações domésticas ou nas relações íntimas de afeto.⁶⁶

3.2.1 Tipos de violência contra a mulher

A violência atinge mulheres e homens de formas diferentes. Isso porque, grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado (sendo esta

⁶⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 7 jul. 2021.

⁶⁵ BRASIL, loc. cit.

⁶⁶ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 47.

praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as), enquanto que as que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.⁶⁷

Assim, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência e sofrimento, que muitas vezes é invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres.

A violência contra a mulher não se limita à violência física ou a morte. Outros tipos de violência estão previstos da lei. Essas formas de violência são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher.

3.2.1.1 Violência física

Para o artigo 7º, I, da Lei n. 11.340/06, a violência física pode ser entendida como qualquer conduta que viole a integridade ou saúde corporal da vítima.⁶⁸

É praticada através do uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: bater, chutar, queimar, cortar, mutilar, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangular, sufocar, torturar.⁶⁹

3.2.1.1.1 O feminicídio

Antes considerado simplesmente um “crime passionai”, ou seja, movido por amor ou paixão, apenas em 2015 o feminicídio ganhou espaço na legislação penal brasileira.⁷⁰ Considerado como “crime de honra” e amparado e abafado pelo sistema patriarcal, levava a impunidade aos seus autores.

Femicídio nada mais é do que o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.⁷¹

⁶⁷ ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra mulher**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁶⁸ ENGEL, loc. cit.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Definição de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁷⁰ BRASIL, loc. cit.

⁷¹ Artigo 121. Matar alguém [...] § 2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. In: Id. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

Para Russell e Radford, citadas por Bianchini, Bazzo e Chakian, feminicídio é “o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência ou debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites.”⁷²

Embora o feminicídio (crime de ódio contra a mulher) possa ser cometido por qualquer pessoa (parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido) é no âmbito familiar que ele apresenta maiores índices.

Apesar da Lei Maria da Penha não se referir expressamente ao feminicídio, sua aplicação é premente no seu contexto, já que ali que se trata das violências domésticas, familiares ou de relação íntima de afeto com base no gênero.

3.2.1.2 Violência psicológica

O inciso II, do artigo 7º da Lei n. 11.340/06, define que a violência psicológica é:

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁷³

É possível concluir, então, que a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, se relacionar e visitar amigos ou parentes.

Enquadra-se, ainda, como violência psicológica, o fato de distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).⁷⁴

Ameaças de violência também são características da violência psicológica, como soco na mesa, empunhar arma, lançar objetos na parede.

3.2.1.3 Violência sexual

Para a lei, violência sexual é:

⁷² BIANCHINI; BAZO, CHAKIAN, 2021, p. 269.

⁷³ BRASIL, loc. cit.

⁷⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 07 set. 2021.

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.⁷⁵

A violência sexual é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, que lhe cause dor ou repulsa; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

3.2.1.4 Violência patrimonial

A Lei Maria da Penha define a violência patrimonial, em seu artigo 7º, inciso IV, como sendo “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”⁷⁶

Ou seja, são exemplos de violência patrimonial: controlar o dinheiro da mulher, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.⁷⁷

3.2.1.5 Violência moral

Para o inciso V, do artigo 7º, da Lei n. 11.340/06, a violência moral é “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”⁷⁸

Entende-se, então, por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia (quando o agressor imputa à vítima crime que sabe que ela não praticou), difamação (quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação perante terceiros), ou injúria (ofende a dignidade da mulher). São exemplos de violência moral: acusar a vítima de traição

⁷⁵ BRASIL, loc. cit.

⁷⁶ INSTITUTO MARIA DA PENHA, loc. cit.

⁷⁷ INSTITUTO MARIA DA PENHA, loc. cit.

⁷⁸ BRASIL, loc. cit.

ou de praticar condutas imorais, xingamentos, desmoralizar a vítima em razão da sua forma física ou pela sua forma de se vestir, expor sua vida íntima, fazer críticas mentirosas. Esse tipo de violência pode ocorrer também pela Internet.

3.3 A MEDIDA PROTETIVA

A Lei Maria da Penha trouxe em seu texto a previsão da concessão de medidas protetivas de urgência com o fim de coibir a violência doméstica e familiar.⁷⁹ As medidas protetivas têm como objetivo fazer cessar uma ameaça de lesão ou uma efetiva lesão à integridade da vítima.

3.3.1 O registro da ocorrência

A medida protetiva é, em regra, deferida por um juiz e pode ser requerida pela vítima diretamente na Delegacia de Polícia, ao Ministério Público, Defensoria Pública ou através de advogado constituído.

Quando requerida na Delegacia de Polícia, a mulher deverá, previamente, ser inquirida, onde relatará, pormenorizadamente, os fatos e as agressões, a fim de fundamentar seu pedido.

A Lei prevê que a vítima será ouvida em sala destinada a esse fim, podendo ser intermediada por profissional especializado. Alguns municípios contam com Delegacia especializada para atendimento exclusivo da mulher.⁸⁰

Os artigos 11 e 12 da Lei n. 11.340/06 dispõem acerca dos procedimentos que devem ser seguidos pela autoridade policial:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.⁸¹

⁷⁹ BRASIL, loc. cit.

⁸⁰ BRASIL, loc. cit.

⁸¹ BRASIL, loc. cit.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.⁸²

Embora seja o juiz quem decida sobre a concessão ou não da medida protetiva, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha possibilita que, em casos específicos, a medida seja diretamente concedida pela autoridade policial:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.⁸³

Na sequência, o procedimento segue as disposições elencadas no artigo 18 da Lei Maria da Penha.

3.2.2 As medidas de proteção

Recebido o expediente com o requerimento da vítima, instruído com o seu depoimento e eventual exame de corpo delito, o juiz terá o prazo de 48 horas para analisá-lo e proferir decisão, a qual deverá (artigo 18 da Lei Maria da Penha):

[...] I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.⁸⁴

⁸² BRASIL, loc. cit.

⁸³ BRASIL, loc. cit.

⁸⁴ BRASIL, loc. cit.

Em se tratando de situação de urgência e perigo, as medidas poderão ser concedidas sem manifestação do Ministério Público ou ouvida do agressor, podendo elas ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas, modificadas ou substituídas quando se mostrarem ineficazes ou insuficientes.

A prisão preventiva do agressor pode ser decretada a qualquer momento do inquérito policial, da instrução criminal ou na hipótese de descumprimento das medidas protetivas concedidas.

3.2.2.1 Medidas de proteção contra o agressor

O artigo 22 da Lei n. 11.340/06 impõe ao agressor medidas que têm a finalidade de proteger a vítima:

[...] I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.⁸⁵

Segundo Ávila:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva.⁸⁶

O rol das medidas acima mencionadas não é taxativo, podendo o juiz aplicar outras medidas previstas em lei, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias do caso exigirem.

3.2.2.2 Medidas protetivas de proteção à vítima

⁸⁵ BRASIL, loc. cit.

⁸⁶ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 08 out. 2021.

Existem medidas previstas na Lei Maria da Penha aplicáveis à vítima, a fim de garantir sua proteção física e patrimonial:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.⁸⁷

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.⁸⁸

A lei não estipulou o prazo de validade das medidas protetivas, devendo juiz analisar o caso concreto e mantê-las enquanto perdurar a situação de risco da vítima, quando, findando o prazo determinado, deverá esta manifestar-se acerca da necessidade de sua renovação.

Juntamente com a medida protetiva, correrá o processo judicial, se for o caso, onde se apurará a conduta criminosa do agressor contra da vítima.

Importante, por fim, destacar que a Lei Maria da Penha é uma legislação híbrida, com a aplicação na seara penal e cível. Desta forma, nas comarcas que não existir Juizado Especializado de Violência Doméstica a medida protetiva poderá ser solicitada nas ações de família (como divórcio, separação, regulamentação de guarda, visitas e pensão alimentícia), e também através das ações criminais.⁸⁹

⁸⁷ BRASIL, loc. cit.

⁸⁸ BRASIL, loc. cit.

⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>. Acesso em: 08 out. 2021.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

A pandemia do Covid-19 tem exigido um maior isolamento social e em consequência disto os conflitos familiares tem ocorrido com maior frequência. Alguns fatores têm contribuído para tais situações, que serão abordados nesse capítulo.

4.1 A PANDEMIA DO COVID-19

A Pandemia do COVID-19 (sigla em inglês para *coronavirus disease 2019*), causada pelo vírus SARS-CoV-2 (sigla em inglês para *severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), foi oficialmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020.⁹⁰

A doença infecciosa tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Outros sintomas ainda podem ser os de dores, perda do paladar ou olfato, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. O grau dos sintomas pode variar de pessoa para pessoa.⁹¹ Possui um alto índice de propagação, e como atingiu a população de todo planeta de forma acelerada, a epidemia foi elevada de categoria, se tornando uma pandemia.

O primeiro caso conhecido da doença deu início no mês de dezembro de 2019 em Wuhan, na China.⁹² No dia 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto constituía uma Emergência de Saúde de Importância Internacional (ESPII). Tal declaração objetivou aprimorar a coordenação, cooperação e solidariedade global para conter a propagação do vírus.⁹³ No Brasil, o primeiro caso confirmado data de 26 de fevereiro de 2020.⁹⁴

Em função da alta propagação do vírus, combinada com a falta de tratamento específico, a OMS recomendou aos países que adotassem medidas não farmacológicas para auxiliar nessa contenção. Dentre as medidas, destaque para a lavagem das mãos, uso de

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Doença coronavírus**. Disponível em:

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa sobre covid19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁹² PROMED. **Pneumonia não diagnosticada**. Disponível em: <https://promedmail.org/promed-post/?id=6864153%20#COVID19>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁹³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Histórico da pandemia do covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro?_ga=2.21972786.864077394.1632827701-572371376.1632827701. Acesso em: 17 out. 2021.

máscaras e distanciamento social. Assim, locais públicos e comunitários, com alto índice de aglomeração de pessoas vieram a ser fechados temporariamente.⁹⁵

No Brasil, essas medidas foram adotadas pelos governos estaduais e municipais, visando tentar frear a velocidade de propagação do vírus e evitar um colapso da rede pública e privada de saúde. Assim, escolas e comércios considerados não essenciais foram fechados. Os trabalhadores foram orientados a manter suas atividades de forma remota, em casa. Houve decretamento de *lockdown* (termo inglês que significa “bloqueio total ou confinamento”) em alguns municípios.⁹⁶

4.1.1 Conceito de pandemia

O termo pandemia ganhou notoriedade nos tempos atuais. Segundo definição dada pela Organização Mundial de Saúde, pandemia é uma epidemia que se espalhou em vários países, continentes ou em todo mundo e que, geralmente, afeta um grande número de pessoas.⁹⁷ Uma pandemia pode se iniciar por um surto ou uma epidemia. Sua classificação vai depender da escala de disseminação da doença.

O mundo já vivenciou outros momentos de pandemias. Dentre elas, podemos destacar as mais conhecidas como a Pandemia da Gripe de 1580, que se originou na Ásia, passando pela África e chegando a Europa. Outra Pandemia, agora da Gripe Russa, em 1889, ganhou proporção mundial e rápida, fazendo milhões de vítimas. A mais recente e conhecida, Gripe Espanhola, que teve início em 1918, foi de curta duração, aproximadamente 18 meses, com potencial devastador, vitimando em torno de 25 a 50 milhões de pessoas.⁹⁸

4.1.2 Medidas de contenção e prevenção do Covid-19

O vírus COVID-19 é transmitido principalmente entre as pessoas, por gotículas respiratórias e rotas de contato. A transmissão por gotículas ocorre em contato próximo (aproximadamente 1 metro) com outra pessoa contaminada, por meio de tosse ou espirro por

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Transmissão do SARS-CoV-2: implicações para as precauções de prevenção de infecção.** Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52472>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁶ CONECTA-SUS. **Lockdown e outras intervenções não farmacológicas.** Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/06/1247615/covid-19-lockdown.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Glossário COVID-19 sobre surtos e epidemias: um recurso para jornalistas e comunicadores.** Disponível em: <https://www.paho.org/es/documentos/covid-19-glosario-sobre-brotes-epidemias-recurso-para-periodistas-comunicadores>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁸ CARTER, John; SAUNDEES, Venetia. **Virology. Principles and applications.** New Jersey: John Wiley & Sons, 2007, p. 265.

exemplo. O contágio procede da exposição das mucosas da boca e nariz às gotículas contaminadas, ou ainda dos olhos. Ainda existe a possibilidade de contágio por meio de fômites presentes ao redor da pessoa infectada.⁹⁹

Outro meio de contágio é o por transmissão aérea. Nesse caso, refere-se a presença de micróbios presentes dentro do núcleo de gotículas que podem permanecer no ar por longos períodos de tempo, podendo serem transmitidos a outras pessoas por distâncias superiores a 1 metro.¹⁰⁰

Diante de tamanha capacidade de propagação, medidas de contenção do vírus foram tomadas pelos órgãos competentes, no intuito de mitigar e conter a alta no número de casos ativos, especialmente no tocante aos casos graves que necessitam de cuidados hospitalares, para evitar um colapso da rede.

As medidas se classificam em farmacológicas e não farmacológicas. Entre as não farmacológicas, o distanciamento social é a mais propagada. Essa medida visa dificultar o contato e a transmissão viral entre contaminados e não contaminados. Partindo dela, o isolamento social virou uma consequência, com orientações para se evitar a aglomeração de pessoas tanto ao ar livre quanto em ambientes fechados.

A higienização constante das mãos é hábito que veio para reforçar a eliminação da cadeia de propagação do vírus, uma vez que é comum levarmos as mãos com frequência ao rosto, aumentando o risco de contágio se as mãos tiveram contato recente com o vírus.

O uso universal de máscaras, em serviços de saúde e pela população em geral foi exigido. A medida visa a proteção individual, reduzindo o risco de exposição ao vírus, especialmente de indivíduos assintomáticos.

Complementando o uso de máscaras, a etiqueta respiratória ganhou forte divulgação, sendo um conjunto de medidas a serem adotadas para reduzir a disseminação de gotículas provenientes do aparelho respiratório, evitando assim a dispersão destas e aerossóis pelo ar, que possam contaminar outras pessoas no mesmo ambiente.¹⁰¹

⁹⁹ ONG, S.W.; TAN, Y. K.; CHIA, P.Y., LEE, T. H.; NG, O.T.; WONG, M.S., et al. **Contaminação por equipamentos de proteção ao ar, superficial e de proteção individual por síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-CoV-2) de um paciente sintomático.** JAMA, 2020, p. 48.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for IPC precaution recommendations.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/modes-of-transmission-of-virus-causing-covid-19-implications-for-ipc-precaution-recommendations>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como se proteger?:** confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>. Acesso em: 18 out. 2021.

Na mesma linha, a desinfecção de ambientes deve ser mantida com regularidade. A medida segue na mesma linha das demais recomendações, com propósito de eliminar vestígios possivelmente contaminados por partículas virais.

Dentro das medidas farmacológicas, muitos medicamentos foram abordados como possíveis auxiliares nos tratamentos, porém estudos internos e externos têm derrubado alguns deles, mostrando suas ineficácias, como no caso da hidroxicloroquina.¹⁰²

Em resumo, tratamentos farmacológicos estão sendo ministrados especialmente nos casos de internação hospitalar, onde a *dexametasona* tem se destacado após pesquisas comprovarem sua eficácia em pacientes em situações graves, reduzindo a mortalidade em aproximadamente 20% dos casos.

As vacinas, tão aguardadas pela população mundial, iniciaram seus pedidos de uso emergencial e posteriores registros para uso nos órgãos de saúde competentes, a partir de dezembro de 2020. Desde então, foram distribuídas e já se encontram em uso. São todas recentes e não se sabe o nível exato de proteção e nem o tempo de sua duração.

Isso ressalta o quão importante é o processo de prevenção, na busca por evitar o contágio, uma vez que o tratamento ambulatorial, hospitalar e de imunizantes demanda por maiores avanços que proporcionem eficácias mais elevadas.

Após o contágio, e no período de aproximadamente 15 dias, recomenda-se a quarentena dos casos, inclusive suspeitos, seguindo as recomendações médicas para que assim, possa ser evitado um maior número de contaminados.

4.1.2.1 O isolamento social

O distanciamento, isolamento e a quarentena são termos semelhantes e medidas que agora, durante a pandemia do COVID-19 vieram fazer parte da rotina de todos os seres. Têm por objetivo resguardar, reduzir e prevenir de modo mais eficaz os riscos por contaminação pelo vírus causador da doença.

O distanciamento social ocorre quando há uma redução da interação entre pessoas de uma comunidade, no propósito de diminuir a velocidade de transmissão do vírus. O isolamento por sua vez é medida que se preocupa em segregar as pessoas contaminadas (sintomáticas, suspeitas e confirmadas) das não contaminadas, com o mesmo intuito do

¹⁰² NEJM. **Medicamentos antivirais reaproveitados para covid-19:** resultados provisórios do teste de solidariedade da OMS. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2023184>. Acesso em: 20 out. 2021.

isolamento, que é o de deter a propagação do vírus. Já a quarentena é uma restrição de atividades ou separação de pessoas supostamente expostas ao vírus, para que assim isoladas por determinado tempo, possam se recuperar plenamente, sem comprometer as demais pessoas com quem habitualmente convivem.¹⁰³

Existem alguns fatores que podem ocasionar a utilização do método de isolamento, sendo exemplos delas as Epidemias e Pandemias, as Guerras e um aumento descontrolado da Violência.

Para dar maior legitimidade na adoção de algumas medidas por parte dos governos, no âmbito federal estadual e municipal, foi decretada a Lei n. 13.979/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao surto do vírus COVID-19.¹⁰⁴

Dentro do aspecto Constitucional, as situações de Estado de Sítio e Estado de Defesa, tratadas pelos artigos 136 e 137 da Constituição Federal¹⁰⁵ preveem tais situações que alteram e limitam alguns dos direitos fundamentais dos cidadãos. Porém, para o enfrentamento da Pandemia, não foram esses os casos utilizados, mas sim a decretação do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.¹⁰⁶

Assim, o *lockdown* foi medida adotada por boa parte dos governos, baseada na decretação da situação de calamidade pública, sendo uma das medidas ajustadas para o enfrentamento da situação de risco, que ocasiona o chamado Estado de Exceção.¹⁰⁷

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção da doença coronavírus (COVID-19)**: orientação provisória, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331497>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁰⁵ Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. In: BRASIL, loc. cit.

¹⁰⁶ SENADO FEDERAL. **Decreto legislativo n. 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹⁰⁷ VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 56.

4.2 O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme observado, a medida mais eficaz contra a disseminação do vírus tem sido o isolamento social. Os cuidados inerentes ao uso de máscaras e agora a vacinação somam reforços para que haja um melhor controle e redução dos números de contágios e consequentemente, de óbitos.

Porém, desde o início do isolamento, datado de março de 2020, muitas pessoas, dentro desse período, têm seguido a risca as orientações, em especial as famílias com pessoas em grupo de risco, consideradas mais vulneráveis a possíveis complicações provenientes do contágio pelo vírus da COVID-19. Esse isolamento prolongado, por sua vez, tem apresentado outras consequências, que não somente as positivas.

Por causa do isolamento, que acaba provocando uma mudança brusca de comportamento na rotina das pessoas, os problemas relacionados à saúde mental tem tomado forma mais presente e preocupante nos dias atuais. Os casos de depressão, ansiedade e estresse tiveram aumento expressivo segundo pesquisa recente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e publicado pela revista *The Lancet*.¹⁰⁸ A própria OMS (Organização Mundial da Saúde) e a OPAS (Organização Pan-americana de Saúde) já estudam sobre o aumento dos índices de suicídio, depressão, preocupação, medo, ansiedade, violência doméstica, fragilidade das redes de proteção e uso abusivo de álcool e outras drogas no período da pandemia.¹⁰⁹

Estes dados reforçam uma estatística triste, de que a violência doméstica aumentou. Devido a esse nível de estresse elevado que provoca uma alteração comportamental brusca, os ânimos acabam por se alterarem e assim, consequentemente, a propensão de haver discussões e agressões ficam maiores.

A violência contra a mulher, geralmente praticada na sua maioria por parceiros íntimos é a forma mais comum de violência doméstica. Durante qualquer tipo de emergência essa ocorrência tende a aumentar, incluindo as epidemias e pandemias.

A probabilidade de que as mulheres e seus filhos que vivem em um relacionamento abusivo venham a sofrer com violências praticadas por seus parceiros aumentou drasticamente, na mesma medida que os membros desta família passam mais tempo em

¹⁰⁸ UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa da Uerj indica aumento de casos de depressão entre brasileiros durante a quarentena.** Disponível em: <https://www.uerj.br/noticia/11028/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Pandemia de COVID-19 aumenta fatores de risco para suicídio.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/10-9-2020-pandemia-covid-19-aumenta-fatores-risco-para-suicidio>. Acesso em: 20 out. 2021.

contato isolados entre si, tendo que lidar com o estresse adicional, potenciais perdas econômicas provenientes da crise pandêmica ou perda de empregos.¹¹⁰

Quando há a redução ou interrupção dos meios de subsistência e capacidade de ganhar a vida, vez que existem muitos trabalhadores informais, incluindo as mulheres, o acesso às necessidades e serviços básicos torna-se mais difícil.

Em decorrência do isolamento social, muitas destas mulheres perdem o contato mais frequente com a família, os amigos e os familiares, pessoas que poderiam oportunizar e fornecer um maior apoio e proteção contra a violência.

Acabam ainda por suportarem uma maior carga de trabalho doméstico, em consequência, por exemplo, do fechamento das escolas, o que provoca a permanência dos filhos em tempo integral dentro de casa. Esse fato contribui em mais trabalho, cuidados e demandas que sobrecarregam e estressam a todos dentro do lar.

Infelizmente, os agressores podem se aproveitar das restrições provenientes ao isolamento do COVID-19 para impor maior controle sobre suas parceiras de diversas formas, como espalhando desinformação, limitando seus acessos a recursos digitais e físicos, até mesmo a itens básicos e essenciais de saúde. Pode ainda impedir o acesso a inúmeros recursos, inclusive os de apoio psicossocial formal e informal.¹¹¹

A violência doméstica prejudica muito a mulher, provocando graves consequências psicológicas que muito provavelmente há acompanharão por vários anos, se não a vida toda. Problemas como a depressão, vergonha, fobia, consumo de álcool e outras drogas, diversos distúrbios, como do sono e alimentares, entre outras diversas consequências.

Segundo pesquisa datada de 2019 do DataSenado sobre violência doméstica, 1 em cada 5 mulheres já foi agredida pelo marido, companheiro, namorado ou ex. Os ciúmes e a bebida aparecem como sendo as principais causas dessa violência absurda.¹¹²

Em outra pesquisa do mesmo ano, verificou sobre a percepção de conhecimento das mulheres a cerca da Lei Maria da Penha. Dentre as entrevistadas, 19% responderam conhecer bem o conteúdo da lei. Outras 68% informaram conhecer um pouco sobre seu conteúdo, e outras 11% alegaram desconhecer totalmente do que se trata. Isso mostra que 87% das brasileiras conhecem a legislação que cria mecanismos que visam coibir e prevenir agressões

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **COVID-19 and violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/emergencies/COVID-19-VAW-full-text.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, loc. cit.

¹¹² SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>. Acesso em: 29 out. 2021.

domésticas. O problema é que esse índice já foi maior em anos anteriores, chegando a 95% de conhecimento, o que corrobora com a necessidade de haver constante divulgação da norma que as protege.¹¹³

A Lei Maria da Penha, desde que entrou em vigor, em 22 de setembro de 2006, foi considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher.¹¹⁴ Desde a sua implementação, a lei tem contribuído positivamente para a redução do número de casos de homicídios contra a mulher. Em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) essa redução foi traduzida em números, que ficaram em torno de 10% de redução até o ano de 2015.¹¹⁵

Mesmo com os recursos advindos pelo dispositivo legal, que visam à proteção da mulher, observa-se que o período pandêmico trouxe nossos aspectos que promovem um agravamento do comportamento agressivo, ocasionado pelo acúmulo de estresse e outras variantes associadas ao momento de isolamento forçado pela COVID-19.

4.3 ANÁLISE DOS DADOS

A seguir, serão apresentados os resultados a partir do levantamento de dados obtidos por uma análise de relatórios enviados pelos Fóruns das Comarcas de Tubarão e Jaguaruna. Além destes relatórios, foram coletados dados obtidos em sites do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como do site do Observatório da Violência Contra a Mulher. A análise dos dados levará em conta o período do ano de 2018 até o mês de setembro de 2021. Para uma observação comparativa, foi feito um apanhado com dados em nível estadual, para que a perspectiva de verificação possa ser melhor compreendida.

Esta análise objetiva tomar conhecimento a cerca da realidade que nossa região vive, agora associada ao isolamento promovido pela Pandemia, como um fator agravante na intensificação da violência promovida contra a mulher. Uma observação comparativa em relação aos níveis encontrados aqui nas comarcas de Tubarão e Jaguaruna, com os níveis do

¹¹³ SENADO FEDERAL. **Violência contra a mulher**: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹¹⁴ GOETZ, Anne Marie (coord.). **Progresso das mulheres no mundo 2008/2009**. Unifem, 2008/2009, p. 58.

¹¹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Pesquisa avalia a efetividade da lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610. Acesso em: 29 out. 2021.

Estado de Santa Catarina poderão nos oportunizar entender mais detalhadamente se há algum ponto divergente da nossa situação com a situação Estadual.

O número de casos de violência contra mulher que chegou ao Judiciário Catarinense no ano de 2018, e obtiveram concessão de medidas protetivas, no total ou em parte, totalizou 11.107 casos, conforme relatório contido no endereço do site do Tribunal de Justiça¹¹⁶.

Já no ano seguinte, de 2019, houve a distribuição de 16.018 processos relativos a medidas protetivas no Estado de Santa Catarina¹¹⁷. Destes, o número de casos de medidas protetivas concedidas, no total ou em parte, foi de 11.148, conforme relatório obtido pelo mesmo site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.¹¹⁸ Em comparação com 2018, as quantidades de medidas protetivas concedidas permaneceram praticamente nos mesmos níveis.

Adentrando no período Pandêmico de 2020, temos que o total de Pedidos de Medidas Protetivas distribuídas chegou ao patamar de 16.257 processos.¹¹⁹ Esse acréscimo reflete uma leve alta de 1,5% se comparada ao ano anterior. Já em 2021, até o mês de setembro, temos contabilizado um total de 15.662 processos de medidas protetivas distribuídas, conforme relatório disponível.¹²⁰ Esse número, pela média mensal, eleva a projeção dos casos para próximos de 20.800 processos até o final do ano, o que representaria um aumento de 28% com relação ao ano de 2020. Esses números estão mostrados em gráfico na tabela abaixo:

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Medidas protetivas concedidas em 2018**. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+protetivas+concedidas+em+2018/9b4dc35b-b22c-a867-e9e0-2f292fc65d7e>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹¹⁷ Id. **Medidas protetivas distribuídas em 2019**. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+Protetivas+distribu%C3%ADdas+-+2019.xlsx/aa0fe417-0ad5-cbdd-62f1-1275112326a2>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹¹⁸ Id. **Medidas protetivas concedidas em 2019**. Disponível em:

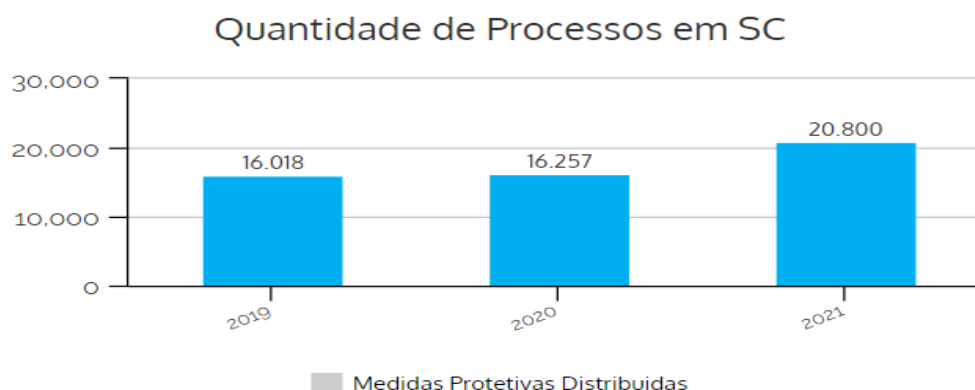
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+Protetivas+concedidas+-+2019.xlsx/4e82d963-fcc1-c2bc-e1aa-e5a48191cdb2>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹¹⁹ Id. **Medidas protetivas distribuídas de janeiro a dezembro de 2020**. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5317901/Medidas+Protetivas+distribu%C3%ADdas+-+Janeiro-Dezembro+2020.xlsx/fd3db86f-c92c-2ecf-021a-a10c9a6fba54>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, loc. cit.

Gráfico 1 – Quantidade de medidas protetivas distribuídas em SC



Fonte: Autor.

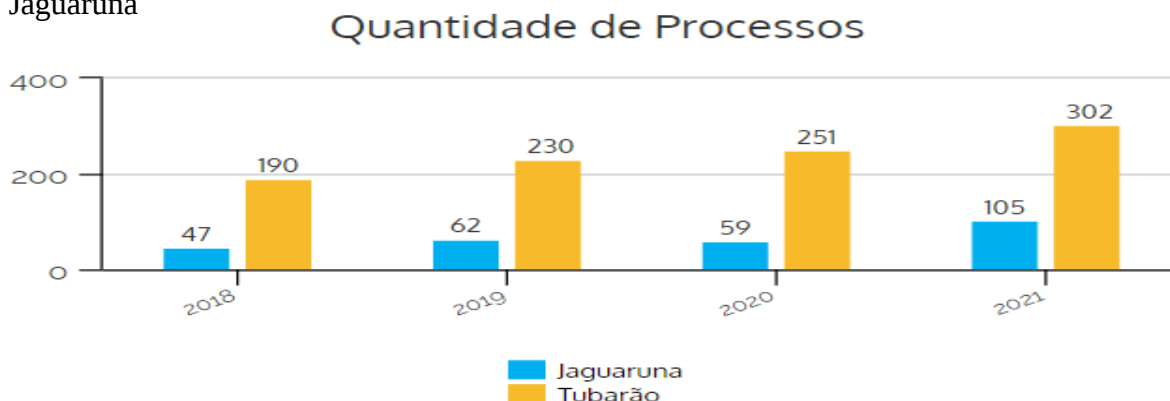
Já em nível local, o relatório obtido junto ao fórum da comarca de Jaguaruna, trouxe-nos um total de processos de medidas protetivas requeridas. No ano de 2018, foram 47 processos de Medidas protetivas realizadas. No ano seguinte, 2019, esse total aumentou para 62 processos, expressando uma alta de 32% de um ano para o outro.

No ano pandêmico de 2020, a comarca de Jaguaruna registrou 59 processos de Medidas Protetivas, apresentando uma queda de quase 5% comparada ao ano anterior. Já em 2021, com dados contabilizados até setembro, foram registrados 79 processos de Medidas Protetivas. Se levarmos em consideração que o ano ainda não terminou, esses dados apontam para uma média que pode beirar os 100 casos até o final de 2021. Um número expressivo, se comparado aos anos anteriores, apresentando um aumento de 27% comparado a 2019 e quase 34% comparado ao ano anterior de 2020.

Na comarca de Tubarão, os dados obtidos mostram que, no ano de 2018 o número de processos de medidas protetivas foi de 190. No ano seguinte, 2019, os mesmos processos chegaram ao número de 230. Somente entre esses dois anos, constata-se um incremento de 21% de altas dos processos.

Adentrando no período da pandemia, em 2020, o total de casos foi de 251 medidas protetivas. Aqui, já se observa um aumento de casos, na ordem de quase 10% comparado ao ano anterior. E em 2021, com dados contabilizados até o mês de setembro, foram registrados 227 processos. Esse número de casos aponta para uma média de pouco mais de 25 pedidos mensais, o que leva a ponderar que o total de casos pode beirar os 300 para o ano de 2021. Se isso se concretizar, a alta poderá ser de até 21% no total de casos, se comparado ao ano de 2020. Para melhor visualização, os números foram transportados para a tabela abaixo:

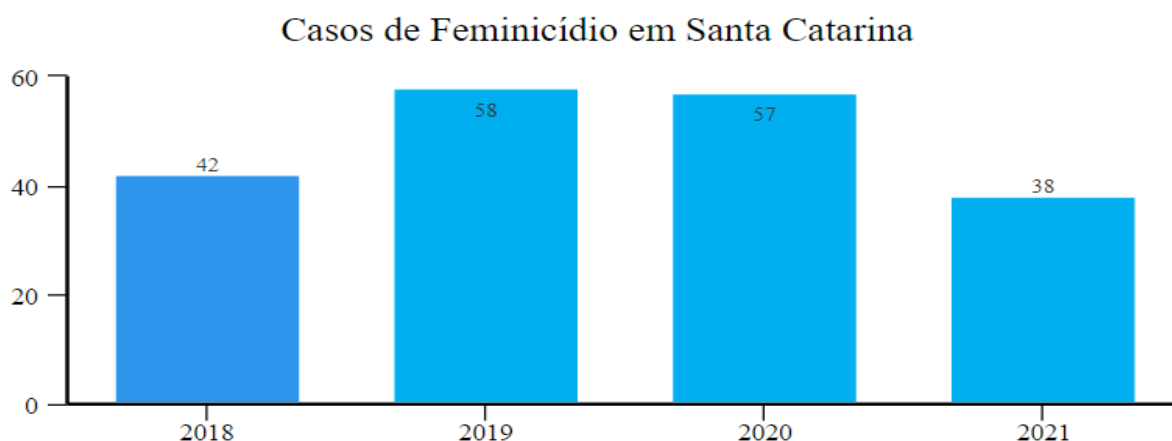
Gráfico 2 – Quantidade de medidas protetivas distribuídas nas Comarcas de Tubarão e Jaguaruna



Fonte: Autor.

Em observação aos dados encontrados no site do Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina, encontramos ainda dados específicos quanto aos números de Femicídios ocorridos em Santa Catarina. Pelo relatório obtido¹²¹, observa-se que o número de feminicídios ocorridos no Estado de Santa Catarina em 2018 foi de 42 casos. No ano seguinte, 2019, o número passou para 58, representando um aumento de 38%. Já no ano de 2020, com a Pandemia, os dados se mantiveram praticamente estáveis, em 57 casos. Já em 2021, os dados apontam para 38 ocorrências deste tipo de crime até o mês de outubro de 2021. Logo abaixo, a tabela com os dados aqui apresentados:

Gráfico 3 – Casos de feminicídio em Santa Catarina

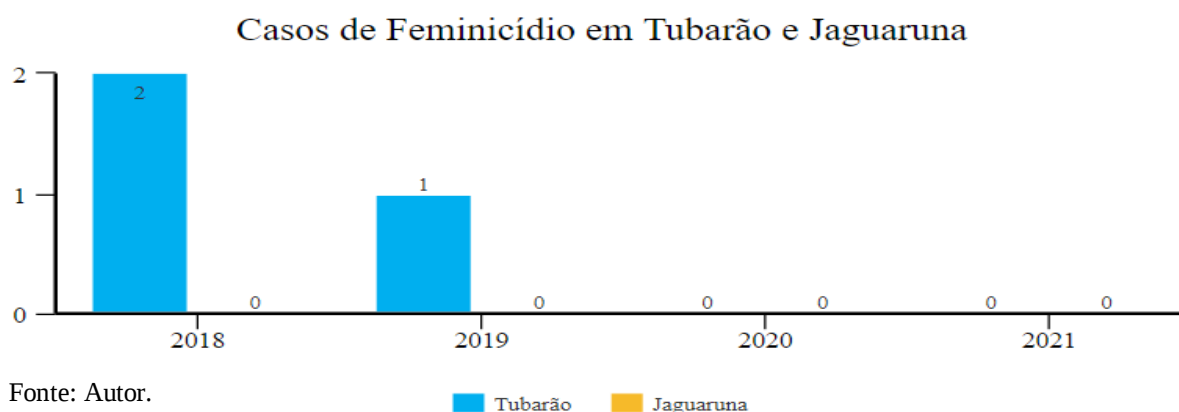


Fonte: Autor.

¹²¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA. **Violência contra a mulher em SC**. Disponível em: https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/ssp_relatorio_atualizado2.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

Em nível local, os dados estatísticos obtidos no portal da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina mostram que houve 2 casos de Femicídio em Tubarão no ano de 2018 e 1 caso em 2019. Já na comarca de Jaguaruna, não houve casos de Femicídio desde 2018 até o atual momento. Os dados aqui trazidos estão expressos no gráfico logo abaixo:

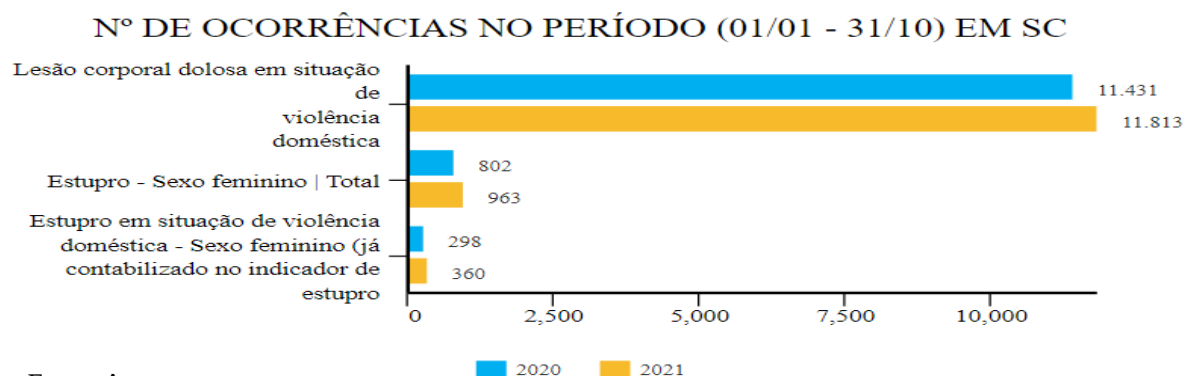
Gráfico 4 – Casos de feminicídio nas comarcas de Tubarão e Jaguaruna



Ponto importante, que aponta detalhes sobre as ocorrências de violência contra a mulher no estado de Santa Catarina, mostra um comparativo entre os anos de 2020 e 2021, com relação três situações de violência. Os casos de lesão corporal dolosa em situação de violência doméstica em 2020 foram de 11.431, contra 11.813 até outubro de 2021. Já os casos de estupro - Sexo feminino | Total em 2020 foram de 802, contra 963 até outubro de 2021. E por fim, os casos de estupro em situação de violência doméstica - Sexo feminino (já contabilizado no indicador de estupro) foi de 298 em 2020, contra 360 até outubro de 2021.

O gráfico a seguir apresenta os dados acima mencionados para melhor apreciação:

Gráfico 5 – Nº de ocorrências de violências domésticas no estado de SC



4.3.1 Considerações sobre as possíveis causas

Em uma análise dos dados constatados até o momento, associando todo o contexto da situação que permeia nosso país, Estado e região das comarcas de Tubarão e Jaguaruna, podemos verificar que há uma crescente elevação de casos de violência contra a mulher.

Conforme todas as circunstâncias que circundam os fatos levantados, considerando especialmente o fator pandêmico e as características peculiares que fazem parte deste momento mundial, incluindo as dificuldades provenientes do isolamento social, as reduções de renda, os desempregos ocasionados neste período, o aumento do estresse dentro dos lares, por cada membro familiar, devido à conjuntura da ocasião, tudo integraliza e contribui como um aglomerado de fatores que podem afetar o comportamento humano.

Isso por si só não pode justificar os dados encontrados. O comportamento humano alterado e propenso à violência, ainda mais de forma covarde e brutal contra outro ser humano, especialmente se este for mais sensível e frágil, não deve ser justificado apenas desta forma. Isso remonta a algo maior, que aponta para comportamentos culturais, de longa data.

A dificuldade imposta pela pandemia a todos, especialmente em relação ao isolamento imposto, como sendo primordial para a diminuição da propagação do vírus, nos expôs a outros problemas, que se agravaram pelo convívio integral e contínuo, com menos oportunidades para o relacionamento social. Este fator possibilitou ao agressor, instigado pela ausência de contato exterior, a extravasar de forma descalculada e desmedida sua ira dentro de casa.

Por sua vez, a agredida se vê cerceada de inúmeros modos, somada à dificuldade de contato com o plano exterior. Sua relação sofre um desgaste acentuado, acumulando cansaço por excesso de demandas domésticas, com aumento do estresse por ter que lidar com situações em tempo integral, coisas que antes eram distribuídas entre escola, trabalho e cotidiano, agora se centralizou e acumulou todos no mesmo ambiente, dentro de casa.

De modo geral, isso mostra que, a lei existe e é legislativamente bela. Porém, na prática, tem-se observado que isso não tem impedido que as agressões continuem acontecendo. O medo da ofendida em denunciar e sofrer uma represália social e do próprio agressor impune, ou ainda, em não se sentir de fato segura após a denúncia, por desacreditar na eficiência dos órgãos competentes para resolver o problema enfrentado, são apenas alguns dos motivos que contribuem para que as denúncias não ocorram.

Nesse aspecto, necessário mencionar o termo “cifras negras”, apresentado e definido pelo Sociólogo Sutherland, a partir da Teoria da Associação Diferencial de 1939¹²². Esse termo representa os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, significando a diferença entre os números oficiais e a realidade de casos, na sua totalidade, conforme bem define Santos:

[...] A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social.¹²³

A questão histórica cultural, que inclui toda a sociedade na teimosia em não reconhecer a igualdade de gêneros é um dos fatores que tem afetado e dificultado que leis específicas e elogiadas como a da Maria da Penha tenham tanto trabalho para serem de fato bem compreendidas aplicadas.

Necessário admitir que atributos internos, como educação e respeito afetam diretamente nessa relação de aumento ou diminuição da violência contra a mulher. Mas enquanto esses pontos caminham a passos pequenos, é necessário que medidas mais eficazes de proteção e justiça sejam garantidas para que as vítimas se sintam mais seguras para poderem ter a coragem e o amparo necessário para a realização da denúncia. Da mesma forma, meios facilitadores e de acompanhamento sejam desenvolvidos e continuamente aperfeiçoados para que a sociedade como um todo tenham os meios necessários para auxiliar no combate a violência contra a mulher.

¹²² SUTHERLAND, Edwin. **Criminology**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5808257/mod_resource/content/1/SUTHERLAND%2C%20Edwin%20H.%3B%20CRESSEY%2C%20Donald%20R.%20Criminology%20%281978%29-1-123.pdf . Acesso em: 19 out. 2021.

¹²³ SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 13.

5 CONCLUSÃO

Historicamente a mulher vem lutando pela oportunidade de igualdade de gênero. Esta luta, conforme foi possível de se verificar durante o levantamento histórico, tem sido difícil e lenta. A predominância do machismo e da ordem patriarcal bem enraizada na cultura mundial e nacional torna esse processo de igualdade mais remoto.

As leis em prol da proteção de todos os direitos que envolvem a mulher têm recebido atualizações positivas, conquista que são frutos de muita luta, dor, sofrimento, e geralmente representam momentos específicos, fatos que de alguma forma representaram momentos de dor, para que então, posteriormente viesse a lei, no intuito de acalmar os ânimos sociais, no clamor pela justiça.

Um dos maiores exemplo disso é a lei 11.340/06, lei que leva o nome de uma mulher que sofreu injustiça por anos, que carrega as dores e sequelas desse sofrimento no corpo e que, finalmente em 2006, viu-se estabelecer um novo paradigma no tocante ao tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher. Sem sombra de dúvidas, trata-se de um momento histórico de conquista no propósito de proteger e amparar as mulheres que sofrem com este mal.

De forma alguma, chegamos aonde deveríamos chegar relativo às leis que promovem e protegem as mulheres contra todas as injustiças que elas ainda sofrem. Prova disso é a própria lei “Maria da Penha”, que não para de ganhar novos contornos, objetivando se tornar mais eficaz e facilitar sua compreensão e aplicação nos casos práticos.

Outro recente triunfo legislativo veio com a inserção do Femicídio ao ordenamento Jurídico brasileiro, reposicionando, o que antes era aceito como um crime de honra para então ser tratado como um crime de ódio. Assim a lei 13.104/15 veio somar e reforçar com a responsabilidade do Estado ao cumprimento de suas obrigações com relação aos direitos protetivos da mulher.

Aumentando ainda mais os desafios feministas, vivenciamos um momento atípico e singular na história mundial. Uma pandemia de proporções épicas, na qual já ceifou milhões de vidas mundo a fora. Como visto, foi necessário o isolamento social, como método preventivo de contágio. Porém, esse novo elemento tem alterado o comportamento social, impondo que as pessoas fiquem mais restritas e confinadas. Então surgiram novos problemas, sequelas desse confinamento.

Por conta desse isolamento, os conflitos familiares vêm se tornando mais frequentes, gerando impactos desgastantes para as mulheres, que acabam por sofrer mais violência

doméstica e tendo que conviver mais de perto com o seu agressor, somando a isso a dificuldade para pedir ajuda ou fugir dessa situação.

Como visto nos dados coletados e apresentados, esse confinamento tem contribuído significativamente para um aumento no número de casos de violência contra a mulher, seja em nível mundial, nacional, estadual e local. De uma forma geral, os números apontam para uma crescente nos casos de violência, mesmo que aparentemente os casos de feminicídio no estado e locais estejam teoricamente estáveis.

Os dados mostram que, especialmente com relação a violências que não culminam na morte da mulher, os casos tem tido expressivo aumento. As violências físicas, sexuais, patrimoniais, morais e psicológicas tem se destacado nesse momento de convívio integral e confinado com o agressor.

Com esse novo panorama da violência, onde a mulher agredida tem encontrado maior dificuldade de realizar a denúncia, seja por motivos técnicos, que envolvem a dificuldade em solicitar ajuda por limitação de acesso a meios remotos de comunicação, vez que não consegue sair de casa por conta do isolamento, ou ainda, privada pelo próprio agressor. Ou ainda, pelo medo de denunciar, sendo esse um dos fatores que mais pesa nas estatísticas das “Cifras Negras”, responsável por distorcer a realidade quantitativa dos dados.

Esse medo e suas origens são diversos, indo desde a descrença nos órgãos públicos competentes pela resolução do problema, ou por medo do que terá que enfrentar, com relação ao meio social, pelas possíveis “taxações” impostas pelos conhecidos, vizinhos, familiares. E ainda, não menos importante, o medo do próprio agressor, por não se sentir confiante e protegida suficientemente para ir adiante com a denúncia e o procedimento judicial.

Percebeu-se que o Estado de Santa Catarina e as comarcas de Tubarão e Jaguaruna sem encontram com dados estatísticos semelhantes, não apresentando distorções que apontem para algum comportamento desparelho. Isso não significa que os dados são bons, mas que não estão fora da curva estatística Estadual.

Com o aumento dos níveis de violência, e a continuidade das relativas restrições, as novas modalidades de atendimentos virtuais que foram impulsionados e acelerados pelo isolamento social são as novas ferramentas que podem contribuir para o acompanhamento das situações de risco. O treinamento dos profissionais das áreas de atendimento dos casos de violência contra a mulher é medida necessária e urgente, para lidar com a nova realidade.

As leis que visam proteger e igualar os gêneros precisam permanecer em avanço constante. As medidas de proteção e acompanhamento dos processos judiciais merecem ser revistas e constantemente melhoradas para que a vítima possa ter mais segurança e confiança

no sistema protecional. Uma política ostensiva de divulgação dos meios de proteção e denúncia nunca deve cessar, pois como visto, necessário ampla e permanente divulgação.

E por fim, o que pode contribuir efetivamente em melhorar significativamente todo o processo de respeito pela igualdade de gênero, pelo apoio aos avanços legais em prol da proteção dos direitos das mulheres são as medidas que foram adotadas desde os primeiros anos escolares. Ações que promovam o conhecimento, a divulgação de ações preocupadas em propiciar o espaço merecido de equilíbrio entre todos os gêneros, sem distinção. Se as crianças crescerem com essa ideia, com a noção de que a igualdade é normal, essencial e necessária, em breve veremos profundas modificações sociais, que finalmente farão com que as dores e os sofrimentos atuais sejam lembrados como coisas horrendas, mas que serão passados e apenas estatísticas tristes.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA. **Violência contra a mulher em SC**. Disponível em: https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/ssp_relatorio_atualizado2.pdf.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

_____. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm.

_____. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879.** Reforma o ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>.

_____. **Especial licença-maternidade:** evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/293878-especial-licenca-maternidade-2-evolucao-das-leis-e-costumes-sobre-licenca-maternidade-no-brasil-0602/>.

CARLOS, G. A. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>.

CARTER, John; SAUNDEES, Venetia. Virology. **Principles and applications.** New Jersey: John Wiley & Sons, 2007.

CONECTA-SUS. **Lockdown e outras intervenções não farmacológicas.** Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/06/1247615/covid-19-lockdown.pdf>.

DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil colonial.** São Paulo: Contexto, 2000.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra mulher.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimentos feministas:** história no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>.

FARIAS, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**, n. 3, São Paulo, jun. 1995, v. 35. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004&lng=pt&nrm=iso.

GOETZ, Anne Marie (coord.). **Progresso das mulheres no mundo 2008/2009**. Unifem, 2008/2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>.

_____. **Mapa da violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca-e-genero>.

_____. **Pesquisa avalia a efetividade da lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

_____. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>.

LFG. **Lei do divórcio: o que mudou em 40 anos no Brasil?** Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/lei-do-divorcio-o-que-mudou-em-40-anos-no-brasil>.

MELLO, Marília M. P. de. **Do juizado especial criminal à lei maria da penha: teoria e prática da vitimação feminina no sistema penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: SED. 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como se proteger?: confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>.

_____. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro?_ga=2.21972786.864077394.1632827701-572371376.1632827701.

_____. **Resolução n 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

NEJM. **Medicamentos antivirais reaproveitados para covid-19: resultados provisórios do teste de solidariedade da OMS**. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2023184>.

ONU. **Declaration on the elimination of violence against women**. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/48/104>.

ONU MULHERES BRASIL. **Paz e segurança**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/paz-e-seguranca/>.

OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género: Ley 26.743**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção da doença coronavírus (COVID-19)**: orientação provisória, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331497>.

_____. **COVID-19 and violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/emergencies/COVID-19-VAW-full-text.pdf>.

_____. **Doença coronavírus**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>.

_____. **Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for IPC precaution recommendations**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/modes-of-transmission-of-virus-causing-covid-19-implications-for-ipc-precaution-recommendations>.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa sobre covid19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>.

_____. **Glossário COVID-19 sobre surtos e epidemias: um recurso para jornalistas e comunicadores**. Disponível em: <https://www.paho.org/es/documentos/covid-19-glosario-sobre-brotes-epidemias-recurso-para-periodistas-comunicadores>.

_____. **Histórico da pandemia do covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>.

_____. **Pandemia de COVID-19 aumenta fatores de risco para suicídio**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/10-9-2020-pandemia-covid-19-aumenta-fatores-risco-para-suicidio>.

_____. **Transmissão do SARS-CoV-2: implicações para as precauções de prevenção de infecção**. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52472>.

ONG, S.W.; TAN, Y. K.; CHIA, P.Y., LEE, T. H.; NG, O.T.; WONG, M.S., et al. **Contaminação por equipamentos de proteção ao ar, superficial e de proteção individual por síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-CoV-2) de um paciente sintomático.** JAMA, 2020.

OSTOS, Natasha. **A questão feminina:** importância estratégica das mulheres para a população brasileira. São Paulo: Cadernos Pagus, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PROMED. **Pneumonia não diagnosticada.** Disponível em: <https://promedmail.org/promed-post/?id=6864153%20#COVID19>.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à lei maria da penha:** absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. São Paulo: Contexto, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical.** Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SCHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia.** Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>.

SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

SENADO FEDERAL. **Decreto legislativo n. 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.

_____. **Violência contra a mulher:** agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>.

SILVA, Daniel Neves. **Feminismo no Brasil.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SUTHERLAND, Edwin. **Criminology**. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5808257/mod_resource/content/1/SUTHERLAND%2C%20Edwin%20H.%3B%20CRESSEY%2C%20Donald%20R.%20Criminology%20%281978%29-1-123.pdf.

TAVASSI, Ana Paula; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **História dos direitos das mulheres**. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Medidas protetivas concedidas em 2018**. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+protetivas+concedidas+em+2018/9b4dc35b-b22c-a867-e9e0-2f292fc65d7e>.

_____. **Medidas protetivas concedidas em 2019**. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+Protetivas+concedidas+-+2019.xlsx/4e82d963-fcc1-c2bc-e1aa-e5a48191cdb2>.

_____. **Medidas protetivas distribuídas de janeiro a dezembro de 2020**. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5317901/Medidas+Protetivas+distribu%C3%ADas+-+Janeiro-Dezembro+2020.xlsx/fd3db86f-c92c-2ecf-021a-a10c9a6fba54>.

_____. **Medidas protetivas distribuídas em 2019**. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Medidas+Protetivas+distribu%C3%ADas+-+2019.xlsx/aa0fe417-0ad5-cbdd-62f1-1275112326a2>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Definição de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Voto da mulher**. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa da Uerj indica aumento de casos de depressão entre brasileiros durante a quarentena**. Disponível em:
<https://www.uerj.br/noticia/11028/>.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

WASELFISZ, Júlio Jacomo. **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em:
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

ANEXOS

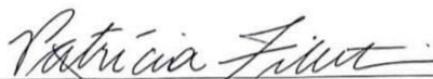
ANEXO A – Declaração de Ciência CEP



Universidade do Sul de Santa Catarina Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

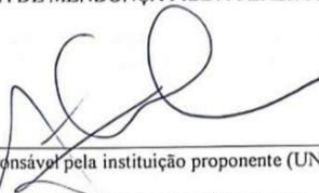
Com o objetivo de atender às exigências para a obtenção de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais das instituições envolvidas no projeto de pesquisa intitulado **“OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA”** que tem como objetivo analisar os meios legais em busca da proteção da mulher em tempos de pandemia, DECLARAM estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos desde que os pesquisadores executem o referido projeto de pesquisa com observância do que dispõe a Resolução 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde.

Para preenchimento do Pesquisador responsável e Coordenação de Curso	
Pesquisador responsável:	PATRICIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual o pesquisador responsável está vinculado:	Direito
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual a presente pesquisa está vinculada:	Direito
Campus e Unidade:	Tubarão
Projeto vinculado a: ☒ TCC de Graduação ☐ Unidade de aprendizagem ☐ Monografia/ Especialização() ☐ Mestrado ☐ Doutorado ☐ Pós-doutorado ☐ Pesquisador responsável do <i>stricto sensu</i>	Iniciação científica aprovada em edital: () PUIIC () Art. 170 ☐ PIBIC () Art. 171 ☐ PIBITI () Outros*() Professor Inovador ☐ Financiamento externo. Citar:
*OBS.: Somente serão aceitos projetos de pesquisa que se enquadrem nos itens acima e/ou estão em fase de submissão à editais de fomento externo com o pré-requisito de haver aprovação ética para submissão, neste caso, anexar solicitação/edital destacando o pedido.	



Assinatura do pesquisador responsável (UNISUL)

PATRICIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA



Assinatura do responsável pela instituição proponente (UNISUL)

MAURÍCIO DANIEL MONÇONS ZANOTELLI
(COORDENADOR DE CURSO)

ERON PINTER
PIZZOLATTI:4628

Assinado de forma digital por
ERON PINTER PIZZOLATTI:4628
Dados: 2021.06.18 17:59:49 -03'00'

Assinatura do responsável da instituição co-participante
FÓRUM DA COMARCA DE TUBARÃO

Nome do responsável: ERON PINTER PIZZOLATTI
Cargo do responsável: DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TUBARÃO
Instituição: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SC
CNPJ ou CPF do responsável: 83.845.701/0001- 59

JOSE ANTONIO VARASCHIN
CHEDID:34420

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO VARASCHIN CHEDID:34420
Dados: 2021.06.22 14:37:46 -03'00'

Assinatura do responsável da instituição co-participante
FÓRUM DA COMARCA DE JAGUARUNA

Nome do responsável: JOSÉ ANTÔNIO VARASCHIN CHEDID
Cargo do responsável: DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE JAGUARUNA
Instituição: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SC
CNPJ ou CPF do responsável: 83.845.701/0001- 59

ANEXO B – Termo de Autorização e Compromisso CEP

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP UNISUL

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270,
Palhoça, SC - Fone: (48) 3279-1036

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS

O Fórum da Comarca de Jaguaruna, neste ato através do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO VARASCHIN CHEDID**, diretor do foro, AUTORIZA o pesquisador abaixo identificado a ter acesso aos dados dos usuários do serviço desta Instituição (medidas protetivas) para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado pesquisa intitulada **“OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA”** que tem como objetivo analisar os meios legais em busca da proteção da mulher em tempos de pandemia. A presente autorização é concedida ao pesquisador, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelo mesmo:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP - Unisul;
- 2- Obedecer às disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos processos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução do prontuário, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento;

JOSE ANTONIO
VARASCHIN
CHEDID:34420

JOSE ANTÔNIO VARASCHIN CHEDID

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO VARASCHIN
CHEDID:34420
Dados: 2021.06.22 14:40:20 -03'00'

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA COMITÊ DE
ÉTICA EM PESQUISA - CEP UNISUL**

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270,
Palhoça, SC - Fone: (48) 3279-1036

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM
PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS**

O Fórum da Comarca de Tubarão, neste ato através do Sr. **ERON PINTER PIZZOLATTI**, diretor do foro, AUTORIZA a pesquisador abaixo identificado a ter acesso aos dados dos usuários do serviço desta Instituição (medidas protetivas) para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado pesquisa intitulada “**OS CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS COMARCAS DE TUBARÃO E JAGUARUNA**” que tem como objetivo analisar os meios legais em busca da proteção da mulher em tempos de pandemia. A presente autorização é concedida ao pesquisador, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelo mesmo:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP - Unisul;
- 2- Obedecer às disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos processos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução do prontuário, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento;

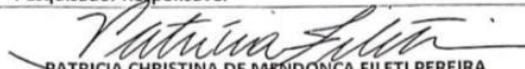
**ERON PINTER
PIZZOLATTI:4628**

ERON PINTER PIZZOLATTI

Assinado de forma digital por
ERON PINTER PIZZOLATTI:4628
Dados: 2021.06.18 17:52:49 -03'00'

Eu, pesquisador abaixo identificado, assumo em caráter irrevogável os compromissos ora estabelecidos e comprometo-me a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 510/16.

26 de Abril de 2021.

Pesquisador Responsável			
Assinatura			
Nome	PATRICIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA		
CPF	004.406.769-08	RG.: 293.822-3	Matrícula Acadêmica: 980902733
Pesquisador Participante			
Assinatura			
Nome	FRANCISCO EDUARDO BARBOSA SILVA		
CPF	008.591.239-52	RG.: 3677838	Matrícula Acadêmica: 115301

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. Todos os pesquisadores que vierem a participar do estudo deverão ter o seu nome informado. Poderá ser vedado o acesso aos documentos, de pessoas cujo nome não conste neste documento;
2. A instituição de saúde guardiã do prontuário terá total autonomia para determinar os horários e locais para a realização da pesquisa;
3. A instituição de saúde guardiã do prontuário poderá restringir a continuidade da coleta de dados e inclusive proibir o acesso de qualquer dos pesquisadores, se verificada a realização decópia (no todo ou em parte) de qualquer informação constante dos prontuários médicos.

Anexo C – Dados dos processos da Comarca de Tubarão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE TUBARÃO
Consulta de Processos

Emitido em : 25/10/2021 - 16:04:27
Página: 1 de 7

Parâmetros do relatório:

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Foro: Tubarão

Vara(s): 5 - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica

Situação(ões) do processo: A - Arquivado administrativamente, B - Arquivado, C - Cancelado, F - Remetido a outro foro, G - Em grau de recurso, J - Julgado, O - Encaminhado a outro tribunal, R - Recebido em Outro Foro, S - Suspensão, T - Em andamento, U - Julgado Transitado

Distribuído entre: 01/01/2018 a 20/12/2018

Distribuído Redistribuído

Classe(s): 268 - PROCESSO CRIMINAL, 308 - Medidas Cautelares, 547 - JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 1268 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal, 1459 - Seção Infracional, 10967 - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal, 12071 - Procedimentos Cautelares, 12423 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional, 12424 - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Infracional, 20000 - CLASSES ANTIGAS DO SAJ, 20340 - Medida Protetiva de Urgência

Polo: Todos

Processos: Físicos, digitais

Ordenação: Classe(descendente)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0061956-74.2014.8 .24.0004	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000043-33.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000057-17.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000060-69.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Cancelado
0000064-09.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000089-22.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000124-79.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000132-56.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000134-26.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000135-11.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000147-25.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000172-38.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000174-08.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000251-17.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000252-02.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000253-84.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000336-03.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado
0000337-85.2018.8 .24.0075	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica	Arquivado

SAJ/PG5

SOFTPLAN

Os demais documentos deste anexo se encontram disponíveis através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1gK3xldlZADwRL4jg-rYYzBGjk2hpA382?usp=sharing>

Anexo D – Dados dos processos da Comarca de Jaguaruna

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JAGUARUNA
Consulta de Processos

Emitido em : 16/09/2021 - 14:32:13
Página: 1 de 6

Parâmetros do relatório:

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Foro: Jaguaruna

Vara(s): 8 - 2ª Vara

Distribuído entre: 01/01/2018 a 01/01/2019

Distribuído Redistribuído

Classe(s): 268 - PROCESSO CRIMINAL, 308 - Medidas Cautelares, 1268 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo: Todos

Processos: Físicos, digitais

Ordenação: Classe(descendente)

Processo	Segredo	Classe	Vara
0009427-88.2018.8.24.0020	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000260-38.2016.8.24.0078	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000001-72.2018.8.24.0078	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000005-82.2018.8.24.0087	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000574-27.2011.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0008695-44.2011.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000044-86.2012.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000457-02.2012.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0001722-39.2012.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003228-50.2012.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003790-59.2012.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000484-48.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0000492-25.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0001774-98.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0001989-74.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0002615-93.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003085-27.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003513-09.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003650-88.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003661-20.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0003781-63.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0006834-52.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara
0008977-14.2013.8.24.0282	S	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal	2ª Vara

SAJ/PG5

SOFTPLAN

Os demais documentos deste anexo se encontram disponíveis através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1pLG4bgm0-4mWWKr5Qe0QIZWZKEx7i-lm?usp=sharing>